



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 17 de outubro de 2022

nº 2697 - ano XII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 23

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 41

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 42

>>Concessão de Diárias Pág. 43

>>Avisos Pág. 44

>>Extratos Pág. 45

##### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Atos MPC Pág. 47

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 48



Cons. PAULO CURI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### PROCURADOR

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**PROCESSO Nº** :02360/22-TCE-RO  
**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar - PAP  
**ASSUNTO** :Suposto favorecimento da empresa Guarujá Com. Ferragens Ltda. (CNPJ n. 08.139.789/0001-78), na fase de habilitação do Pregão Eletrônico 12/2022/GAMA/SUPEL/RO (proc. adm. nº 0025.298424/2021-59), aberto para contratação de serviços de frete para transporte de calcário. Ata de Registro de Preços (ARP) n. 178/2022/SUPEL-RO. Acusação: apresentação de atestados de capacidade técnica com objeto incompatível com o da licitação.  
**INTERESSADO** :Baumgratz Serviços e Transportes Rodoviários de Cargas Eireli, CNPJ n. 30.974.305/0001-65  
**JURISDICIONADO** :Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI  
**RESPONSÁVEIS** :Dalazen Janderson Rodrigues – CPF n. 932.197.172-68, Secretária de Estado da Agricultura Israel Evangelista da Silva – CPF nº 015.410.572-44, Superintendente Estadual de Licitações  
**ADVOGADO** ::Lenine Apolinário de Alencar OAB/RO 2219  
**RELATOR** :Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE COMPROVE A INAPTIDÃO DA EMPRESA HABILITADA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019;
2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência);
3. Inexiste nos autos elementos robustos que comprovem que a empresa representada não tenha capacidade de realizar os serviços licitados.
4. A comprovação de aptidão técnica não deve ser restrita a comprovação de prestação de serviços idênticos aos licitados, exceto perante motivação técnica, em situações excepcionais que assim o justifique, conforme entendimento pacificado desta Corte.
5. O pedido de tutela de urgência resta prejudicado e, ainda que assim não fosse, a medida antecipatória seria indeferida, pois, em juízo sumário, constata-se a ausência de demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado e do perigo na demora.

#### **DM 0139/2022-GCESS**

1. Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de documento intitulado como “Representação” apresentado pela empresa **Baumgratz Serviços e Transportes Rodoviários de Cargas Eireli (CNPJ n. 30.974.305/0001-65)**, com pedido de tutela de urgência, no qual alega suposto favorecimento da empresa Guarujá Com. Ferragens Ltda. (CNPJ n. 08.139.789/0001-78), na fase de habilitação do Pregão Eletrônico 12/2022/GAMA/SUPEL/RO (proc. adm. nº 0025.298424/2021-59), aberto para contratação de serviços de frete para transporte de calcário, visando atender demanda da Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI.
2. Na peça inicial, a empresa representante alegou suposto favorecimento da empresa Guarujá Com. Ferragens Ltda, sob o fundamento de que teria apresentado atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto da licitação, haja vista que as notas fiscais apresentadas eram de transporte de galões e soja em grãos, o que foge do que fora exigido no edital.
3. Argumentou que, inicialmente, a empresa Guarujá Comércio e Ferragens Ltda fora inabilitada pelo pregoeiro, uma vez que, ao apresentar notas fiscais de transporte de grãos, e não de calcário, não conseguiu comprovar possuir características técnicas compatíveis com o objeto do certame, que era transporte de calcário, areia e pó de brita. Entretanto, após a interposição de recurso, a decisão de inabilitação fora revista.
4. Com base, portanto, nestes argumentos, requereu a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 12/2022/GAMA/SUPEL/RO, na fase em que se encontra, ante a presença dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, e assente a possibilidade de irregularidade grave no certame, haja vista que o Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia, reformou a decisão do Pregoeiro e declarou a empresa Guarujá Comércio de Ferragens Ltda, aceita e habilitada, quando esta não possuía atestado de capacidade técnica conforme previsto no edital, agindo de forma contrária ao disposto nos itens 13.8, 13.8.1 e 13.16 do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº. 12/2022/GAMA/SUPEL/RO.
5. Por fim, no mérito, requereu seja declarada inabilitada a empresa Guarujá Comércio e Ferragens Ltda, por estar em desacordo com os itens 13.8 e 13.8.1 do Edital em questão e, em consequência, a anulação de todos os atos realizados posteriormente.
6. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º<sup>1</sup>, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de seletividade a ser empreendida pela unidade técnica.
7. Inicialmente, a Secretaria Geral de Controle Externo<sup>2</sup> ressaltou estarem presentes as condições prévias para a análise de seletividade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019, tendo em vista que *i*) se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; *ii*) as situações-problemas estão bem caracterizadas e *iii*) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.

8. Por outro lado, na análise das etapas de seletividade verificou que, apesar da informação ter atingido a pontuação de 53 em relação ao índice RROMa<sup>[3]</sup> (relevância, risco, oportunidade e materialidade), alcançou somente 2 pontos na matriz GUT (gravidade, tendência e urgência), quando o mínimo necessário são 48 pontos, de forma que, a informação não deveria ser selecionada para a realização de ação de controle específica.

9. A SGCE, para além da análise de seletividade, manifestou-se quanto à prejudicialidade do pedido de concessão de tutela antecipatória, e, ao final, concluiu e propôs:

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, originado a partir de comunicado de irregularidade formulado pela Baumgratz Serviços e Transportes Rodoviários de Cargas Eireli (CNPJ n. 30.974.305/0001-65), propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

- a) Considerar prejudicado o pedido de tutela;
- b) Arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar;
- c) Dar ciência ao interessado;
- d) Dar ciência o Ministério Público de Contas

10. É o necessário relatório, DECIDO.

11. Consoante o ora relatado, o presente Processo Apuratório Preliminar (PAP) é oriundo de Representação apresentada a esta Corte pela empresa Baumgratz Serviços e Transportes Rodoviários de Cargas Eireli, na qual alega suposto favorecimento ilegal à empresa Guarujá Com. Ferragens Ltda, no Pregão Eletrônico n. 12/2022/GAMA/SUPEL/RO (proc. adm. nº 0025.298424/2021-59), que visa à contratação de empresa com o fim de prestar serviços de transporte de calcário, areia e pó de brita, visando atender demanda da Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI.

12. A teor da fundamentação contida na documentação encaminhada, observa-se, em síntese, que o inconformismo reside na habilitação da empresa Guarujá Comércio de Ferragens Ltda, no pregão eletrônico em questão, em razão de não ter sido observado pelos julgadores, as exigências contidas no edital, sobretudo em relação ao atestado de capacidade técnica que fora aceito em desacordo com o contido no edital (itens 13.8, 13.8.1 e 13.16).

13. Ocorre que, de acordo com a Secretaria Geral de Controle Externo, embora os fatos narrados sejam de competência deste Tribunal, após a inclusão das informações necessárias, não restou alcançada a pontuação mínima exigida na matriz GUT, e, portanto, não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do § 2º, do artigo 4º, da Portaria n. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

14. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem a gravidade, a urgência e a tendência, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade.

15. Ademais, de acordo com o relatório técnico ofertado, a Ata de Registro de Preços (ARP) n. 178/2022/SUPEL-RO, foi publicada na imprensa oficial em 11/07/2022 (ID 1170929), o comunicado de irregularidade objeto do doc. n. 06022/22 foi recepcionado nesta Corte 84 (oitenta e quatro) dias após a publicação mencionada e a execução dos serviços licitados já foi autorizada há cerca de 3 (três) meses.

16. Segundo o controle externo, a reclamante não apresentou elementos robustos que comprovassem que a empresa Guarujá Com. Ferragens Ltda não tenha capacidade de realizar os serviços, tendo centrado seus fundamentos apenas no fato da empresa não ter trazido atestado de capacidade técnica específico que versasse sobre transporte de material idêntico ao objeto da licitação, de modo que tal argumento, por si só, não revela que a empresa Guarujá não reúna condições para suportar a prestação dos serviços licitados, razão pela qual, propôs pelo arquivamento do presente PAP, face a ausência dos requisitos de seletividade.

17. Pois bem. De fato, em análise aos documentos apresentados juntamente com a representação da empresa interessada, verifica-se que razão não lhe assiste, eis que, consoante exposto pela unidade técnica desta Corte, o fato da empresa vencedora ter apresentado atestado de capacidade técnica relativamente divergente com o solicitado no edital, a meu ver, não enseja, de forma imediata, a sua inabilitação.

18. Isso porque, o atestado de capacidade técnica é documento destinado à comprovação de aptidão para desempenho da atividade relacionada e compatível com o objeto da licitação.

19. Referido documento servirá para que o contratante tenha conhecimento se a licitante possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no edital.

20. Na espécie, não se pode conceber que a empresa Guarujá Com. Ferragens Ltda, fosse desclassificada do certame, simplesmente porque não possui capacidade técnica de realizar os serviços, em razão de apresentar atestado de transporte de grãos, e não de calcário ou pó de brita.

21. É de se levar em consideração que, embora o transporte seja de produtos diversos, àquele apresentado no atestado de capacidade técnica, não retira a capacidade da empresa representada efetuar a condução da carga, pois não se trata de transporte especial que exija demonstrar qualificação/aptidão específica.
22. Como bem salientado pelo corpo técnico, esta Corte tem decidido, reiteradamente, que a comprovação de aptidão técnica não deve ser restrita a comprovação de prestação de serviços idênticos aos licitados, exceto perante motivação técnica, em situações excepcionais que assim o justifique.
23. Conforme restou decidido no Acórdão AC2-TC 00198/21 (proc. 02122/20) e Acórdão APL-TC 00042/22 (proc. n. 02780/21):

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E DIETÉTICA. ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. SUPOSTA HABILITAÇÃO DE EMPRESA SEM A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL INTEGRALMENTE COM O OBJETO DO CERTAME. NÃO EXIGÊNCIA DE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FOSSE REGISTRADO NO CONSELHO COMPETENTE. FALHAS NÃO CONFIGURADAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. A jurisprudência do TCU considera restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, sob o fundamento de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus filiados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro. Nesse sentido: Acórdão 1.452/2015- Plenário do TCU.
2. No que se refere à exigência de atestado de capacidade técnica registrado no respectivo conselho de classe, a jurisprudência do TCE/RO encontra-se alinhada com o posicionamento do TCU, no sentido de considerar indevida sua exigência.
3. Não há que se falar em falha na apresentação de atestado de capacidade técnica compatível integralmente com o objeto do certame quando a empresa habilitada comprovadamente apresenta atestados de capacidade técnico-operacional que abrangem a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.
4. A inexistência de falha na atuação da Administração Pública, em face dos fatos representados, conduz à improcedência da Representação e, por conseguinte, ao arquivamento dos autos. (Processo 02122/20-TCE-RO; Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; 7ª Sessão Virtual 2ª CM, de 14 a 18 de julho de 2021)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA NECESSÁRIA À EXECUÇÃO/ENTREGA. QUALIFICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. FALHAS FORMAIS. PONDERAÇÃO. MEIO. FIM. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ILEGALIDADE DE INABILITAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DA INABILITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RETOMADA DO CERTAME. CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. PERTINÊNCIA. COMPATIBILIDADE. INDISPENSABILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONDIÇÕES ANTERIORES IDÊNTICAS. SIMILARIDADE. APTIDÃO. CARACTERÍSTICAS. PRAZOS. QUANTIDADES. DESNECESSIDADE DE EXIGÊNCIAS DESCABIDAS E EXCESSIVAS.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade.
2. A inabilitação da representante, in casu, foi ilegal, devendo este ato ser anulado e a licitação retomada deste ponto (fase de habilitação), uma vez que a licitação é um procedimento destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública e não um fim em si mesma, de modo que as falhas formais, assim consideradas aquelas irrelevantes e que não comprometem o conteúdo dos documentos ou das propostas, não podem justificar o afastamento de licitante do certame, entendimento também solidificado no Plenário do Tribunal de Contas da União (vide Acórdãos n. 1211/2021, 2528/2021, 2903/2021, 2443/2021, etc ).
3. As exigências quanto à capacitação técnico operacional de empresas licitantes têm limites estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e garantia da continuidade do serviço público.
4. Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir aqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF.
5. A exigência de atestado de capacidade técnica objetiva tão somente comprovar que a empresa possua aptidão para fornecer produto compatível com o licitado (características, prazos e quantidades), não podendo restringir a participação de possíveis interessados no certame e tampouco impor-lhes exigências descabidas e excessivas, prejudicando a economicidade da contratação e causando danos ao erário por excesso de formalismo. (Processo 02780/21-TCE-RO; Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; 5ª Sessão Virtual Pleno; 04 a 08 de abril de 2022)

#### **Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória**

24. No caso, o pedido de tutela de urgência resta prejudicado, dado que os fatos noticiados sequer preencheram os requisitos de seletividade, sem deixar de ressaltar que há cerca de 3 (três) meses já fora autorizada a execução dos serviços licitados.
25. Apesar disso, com diligência, a SGCE se manifestou especificamente e propôs o seu indeferimento, sob os seguintes fundamentos: i) ausência de plausibilidade à acusação feita pelo reclamante; ii) não restou comprovado que a Administração tenha agido de forma arbitrária, haja vista que, as evidências são de que a mesma seguiu a prática processual, além de ter se respaldado em parecer jurídico da Procuradoria Geral do Estado (PGE) no que concerne à reversão de decisão do pregoeiro que inabilitara a competidora Guarujá Com. Ferragens Ltda, por ausência de comprovação de capacidade técnica para transportar calcário; iii) a jurisprudência desta Corte não corrobora com os termos da acusação formulada pela reclamante.

26. E, nesse ponto, mais uma vez, corroboro com a manifestação técnica, pois dos fatos narrados em cotejo com os documentos constantes aos autos e as informações prestadas pela SGCE, de fato, não se configura presente o *periculum in mora*, sobretudo porque já foi autorizada a execução dos serviços, e também porque não há elementos aptos para reconhecer plausibilidade jurídica na alegada ilegalidade na habilitação da empresa Guarujá Com. Ferragens Ltda.

27. Diante do exposto, **decido**:

I. Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em ação de controle específico, por não atender os critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019 e determinar o seu arquivamento nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;

II. Considerar prejudicado o pedido de tutela de urgência, considerando o não preenchimento dos critérios de seletividade e, conforme a fundamentação delineada, caso a seletividade fosse positiva, a medida de urgência não seria concedida, diante da ausência, ao menos em juízo sumário, de demonstração de plausibilidade jurídica e do perigo da demora;

III. Determinar o conhecimento, via notificação eletrônica, do teor desta decisão ao atual Secretário de Estado da Agricultura, Janderson Rodrigues Dalazen (CPF 932.197.172-68), bem como ao Superintendente Estadual de Licitação, Israel Evangelista da Silva (CPF 015.410.572-44), e ao pregoeiro responsável pelo processamento do Pregão Eletrônico n. 12/2022/GAMA/SUPEL/RO, Rogério Pereira Santana (CPF 621.600.602-92);

IV. Dar ciência do teor desta decisão à empresa interessada Baumgratz Serviços e Transportes Rodoviários de Cargas Eireli, mediante publicação no DOeTCE-RO, e ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

V. Determinar ao departamento da 1ª Câmara que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho, 16 de outubro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para atuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. Parágrafo único. Comunicados de irregularidades recebidos e não solucionados no âmbito da Ouvidoria observarão o procedimento descrito no caput.

[2] Id. 1273735.

[3] Mínimo exigido é de 50 pontos.

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00683/22

PROCESSO: 01582/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Irene Denardi Oliveira - CPF Nº 207.697.412-15

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF nº 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria, que tem como interessada a servidora Irene Denardi Oliveira, CPF Nº 207.697.412-15, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300015331, com carga horária de 40 horas

semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em atenção à competência estatuída ao Tribunal de Contas pelo artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Nº 394 de 25.5.2021, publicado no DOE n. 131 de 30.6.2021, que a materializou, com proventos integrais e paridade da servidora Irene Denardi Oliveira, CPF Nº 207.697.412-15, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300015331, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID1234549);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.


Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Porto Velho, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1996/2022  TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Eunice de Moraes Cabral Oliveira.  
CPF n. 589.365.216-91.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0255/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora **Eunice de Moraes Cabral Oliveira**, inscrita no CPF n. 589.365.216-91, ocupante do cargo Técnico em Laboratório, nível 2, classe A, referência 06, matrícula n. 300053713, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi inicialmente materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 955, de 9.8.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, de 30.8.2019 (ID=1249746), com fundamento no alínea “a”, inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c os incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1261303, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do alínea "a", inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c os incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.

8. A servidora, nascida em 15.1.1962, ingressou no serviço público em 5.7.2004, e contava, na data da edição do ato concessório, com 57 anos de idade e 34 anos, 10 meses e 2 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1249747) e relatório proveniente do sistema SICAP WEB (ID=1251878). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1249749).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto alinhando-me às considerações capituladas no Despacho do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade concedido à Senhora **Eunice de Moraes Cabral Oliveira**, inscrita no CPF n. 589.365.216-91, ocupante do cargo de Técnico em Laboratório, nível 2, classe A, referência 06, matrícula n. 300053713, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 955, de 9.8.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, de 30.8.2019, com fundamento na alínea "a", inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c os incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tceoro.tc.br](http://www.tceoro.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 10 de outubro de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2000/2022  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

**INTERESSADOS:** Mikhaelly Zebalos Lourenço – Filha.  
CPF n. 033.499.402-00.  
Rafael Sanginez Zebalos Lourenço – Filho.  
CPF n. 033.499.232-08.  
Miguel Sanginez Zebalos Lourenço – Filho.  
CPF n. 033.499.332-62.

**INSTITUIDOR:** José Roberto Ribeiro Lourenço.  
CPF n. 348.578.502-49.

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA: FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0256/2022-GABOPD**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária para **Mikhaelly Zebalos Lourenço – Filha**, CPF n. 033.499.402-00; **Rafael Sanginez Zebalos Lourenço – Filho**, CPF n. 033.499.232-08 e **Miguel Sanginez Zebalos Lourenço – Filho**, CPF n. 033.499.332-62; beneficiários do instituidor **José Roberto Ribeiro Lourenço**, CPF n. 348.578.502-49, falecido em 22.6.2020, ex ocupante do cargo de Serviços Gerais, Nível Básico, Padrão 16, matrícula n. 2039850-0, pertencente ao quadro de pessoal Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 122, de 8.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 201, de 14.10.2020 (ID=1249812), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 2º; 32, II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1261304, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter temporário, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentado nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 2º; 32, II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
8. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 22.6.2020, conforme documentação constante nos autos (ID=1249812), aliado à comprovação da condição de beneficiários de Mikhaelly Zebalos Lourenço – Filha, Rafael Sanginez Zebalos Lourenço – Filho, Miguel Sanginez Zebalos Lourenço – Filho, conforme Certidões de Nascimento (ID=1249812).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1249814).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1261336) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:



**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 122, de 8.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 201, de 14.10.2020, de pensão temporária para **Mikhaelly Zebalos Lourenço – Filha**, CPF n. 033.499.402-00; **Rafael Sanginez Zebalos Lourenço – Filho**, CPF n. 033.499.232-08 e **Miguel Sanginez Zebalos Lourenço – Filho**, CPF n. 033.499.332-62; beneficiários do instituidor **José Roberto Ribeiro Lourenço**, CPF n. 348.578.502-49, falecido em 22.6.2020, ex ocupante do cargo de Serviços Gerais, Nível Básico, Padrão 16, matrícula n. 2039850-0, pertencente ao quadro de pessoal Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 2º; 32, II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

**V – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 11 de outubro de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2021/2022 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Wilma Conceição Teixeira Souza.  
CPF n. 191.099.382-49.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0257/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Wilma Conceição Teixeira Souza, CPF n. 191.099.382-49, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300023752, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 179, de 20.1.2020 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, (ID=1252495), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1261661, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade, 36 anos, 9 meses e 16 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1252495) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1253690).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1252497).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Wilma Conceição Teixeira Souza, inscrita no CPF n. 191.099.382-49, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300023752, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 179, de 20.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 11 de outubro de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2027/2022 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Elza Will.  
CPF n. 813.348.507-04.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0258/2022-GABOPD**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Elza Will, CPF n. 813.348.507-04, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300016057, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 502, de 3.5.2019 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, de 31.5.2019, (ID=1252804), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1261310, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 71 anos de idade, 30 anos, 11 meses e 18 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1252085) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1253873).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1252807).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Elza Will, inscrita no CPF n. 813.348.507-04, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300016057, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 502, de 3.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, de 31.5.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.**

Porto Velho – RO, 11 de outubro de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 2029/2022 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Maria Gorete do Nascimento.  
CPF n. 286.240.172-20.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0259/2022-GABOPD**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Gorete do Nascimento, CPF n. 286.240.172-20, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015720, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1502, de 2.12.2019 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 30.12.2019, (ID=1252870), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1261311, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 31 anos, 6 meses e 16 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1252871) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1255520).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1252872).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Maria Gorete do Nascimento, inscrita no CPF n. 286.240.172-20, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015720, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1502, de 2.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 30.12.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 11 de outubro de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0112/2022 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Eulalia Rodrigues.  
CPF n. 138.917.902-87.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0262/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Eulalia Rodrigues, CPF n. 138.917.902-87, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018762, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 285, de 29.3.2021 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90, de 30.4.2021, (ID=1149778), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1153813, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 69 anos de idade, 33 anos, 8 meses e 23 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1149779) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1153603).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1149781).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Eulalia Rodrigues, inscrita no CPF n. 138.917.902-87, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018762, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 285, de 29.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90, de 30.4.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tceoro.br](http://www.tceoro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 13 de outubro de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1987/2022  TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão.

**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADOS:** Joelias Ponciano de Souza – Cônjuge.  
 CPF n. 741.535.872-49.  
 Khaio Ponciano Gois – Filho.  
 CPF n. 045.453.792-14.  
 Nayara Santos de Souza – Filha.  
 CPF n. 045.453.862-61.  
**INSTITUIDORA:** Edileuza Gois dos Santos de Souza.  
 CPF n. 669.383.172-91.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. TEMPORÁRIA: FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0263/2022-GABOPD**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Joelias Ponciano de Souza – Cônjuge**, CPF n. 741.535.872-49; e temporária para **Khaio Ponciano Gois – Filho**, CPF n. 045.453.792-14; e **Nayara Santos de Souza – Filha**, CPF n. 045.453.862-61; beneficiários da instituidora **Edileuza Gois dos Santos de Souza**, CPF n. 669.383.172-91, falecida em 14.11.2020, ex ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 05, matrícula n. 300105720, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 20, de 1º.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 27, de 8.2.2021 (ID=1249483), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38, 57 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o inciso I, do art. 198 do Código Civil.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1261336, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício e temporário, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38, 57 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o inciso I, do art. 198 do Código Civil.
8. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 14.11.2020, conforme documentação constante nos autos (ID=1249483), aliado à comprovação da condição de beneficiários de Joelias Ponciano de Souza – Cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID=1249483); Khaio Ponciano Gois – Filho e Nayara Santos de Souza – Filha, na condição de filhos, conforme Certidões de Nascimento (ID=1249483).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1249485).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1261300) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 20, de 1º.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 27, de 8.2.2021, de pensão vitalícia ao Senhor **Joelias Ponciano de Souza – Cônjuge**, CPF n. 741.535.872-49; e temporária para **Khaio Ponciano Gois – Filho**, CPF n. 045.453.792-14; e **Nayara Santos de Souza – Filha**, CPF n. 045.453.862-61; beneficiários da instituidora **Edileuza Gois dos Santos de Souza**, CPF n. 669.383.172-91, falecida em 14.11.2020, ex ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 05, matrícula n. 300105720, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38, 57 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o inciso I, do art. 198 do Código Civil;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;


**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 13 de outubro de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2143/2022  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADOS:** Lindomar Darós da Silva – Cônjuge.  
CPF n. 485.983.482-87.  
Guilherme Zanon Silva – Filho.  
CPF n. 045.700.982-90.  
Lyandra Zanon Silva – Filha.  
045.701.262-51.  
**INSTITUIDORA:** Jucelei Aparecida Zanon.  
CPF n. 438.214.642-91.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. TEMPORÁRIA: FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0264/2022-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Lindomar Darós da Silva – Cônjuge**, CPF n. 485.983.482-87; e temporária para **Guilherme Zanon Silva – Filho**, CPF n. 045.700.982-90; e **Lyandra Zanon Silva – Filha**, CPF n. 045.701.262-51; beneficiários da instituidora **Jucelei Aparecida Zanon**, CPF n. 438.214.642-91, falecida em 1º.3.2021, ex ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300053611, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.



2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 160, de 19.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 149, de 26.7.2021 (ID=1257640), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, II e 8ºda Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1261336, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício e temporário, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentado nos termos dos artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, II e 8ºda Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
8. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 1º.3.2021, conforme documentação constante nos autos (ID=1257640), aliado à comprovação da condição de beneficiários de Lindomar Darós da Silva – Cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID=1257640); e Guilherme Zanon Silva e Lyandra Zanon Silva, na condição de filhos, conforme Certidões de Nascimento (ID=1257640).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1257642).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1261336) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 160, de 19.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 149, de 26.7.2021, de pensão vitalícia ao Senhor **Lindomar Darós da Silva – Cônjuge**, CPF n. 485.983.482-87; e temporária para **Guilherme Zanon Silva – Filho**, CPF n. 045.700.982-90; e **Lyandra Zanon Silva – Filha**, CPF n. 045.701.262-51; beneficiários da instituidora **Jucelei Aparecida Zanon**, CPF n. 438.214.642-91, falecida em 1º.3.2021, ex ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300053611, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, II e 8ºda Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

**V – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 13 de outubro de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2159/2022 TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Clícia Braga Fernandes – Companheira.  
 CPF n. 748.462.560-49.  
**INSTITUIDOR:** José Hélvio do Nascimento.  
 CPF n. 134.349.774-49.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0265/2022-GABOPD**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora **Clícia Braga Fernandes – Companheira**, CPF n. 748.462.560-49, beneficiária do instituidor **José Hélvio do Nascimento**, CPF n. 134.349.774-49, falecido em 26.12.2020, ex ocupante do cargo de Motorista (DetG04/3D, grupo 4, classe 3ª, referência D, matrícula 300035583, pertencente ao quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – Detran – do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 158, de 16.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 149, de 26.7.2021 (ID=1258614), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1261343, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 26.12.2021, conforme documentação constante nos autos (ID=1258614), aliado à comprovação da condição de beneficiária de Clícia Braga Fernandes – Companheira, consoante Sentença Judicial reconhecendo a união estável com o instituidor (ID=1248045).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1258616).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1261343) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** a Ato Concessório de Pensão n. 158, de 16.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 149, de 26.7.2021, de pensão vitalícia à Senhora **Clícia Braga Fernandes – Companheira**, CPF n. 748.462.560-49, beneficiária do instituidor **OMAR PIRES DIAS**, CPF n. 134.349.774-49, falecido em 26.12.2020, ex ocupante do cargo de Motorista (DetG04/3D, grupo 4, classe 3ª, referência D, matrícula 300035583, pertencente ao quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – Detran – do Estado de Rondônia, com fundamento no artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;


**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

**V – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 13 de outubro de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2243/2022  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADAS:** Mariana Gomes Tavares Xavier – Cônjuge.  
CPF n. 537.295.282-20.  
Helena Tavares Xavier – Filha.  
CPF n. 091.799.362-45.  
**INSTITUIDOR:** Edrei Xavier Nascimento.  
CPF n. 830.552.072-20.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. TEMPORÁRIA: FILHA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0268/2022-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Mariana Gomes Tavares Xavier – Cônjuge**, CPF n. 537.295.282-20 e temporária para **Helena Tavares Xavier – Filha**, CPF n. 091.799.362-45; beneficiárias do instituidor **Edrei Xavier Nascimento**, CPF n. 830.552.072-20, falecido em 6.4.2021, ex ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 3, matrícula n. 300126366, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 114, de 16.6.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 123, de 18.6.2021 (ID=1261715), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional .º 41/2003.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1264807, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício e temporária, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentado nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional .º 41/2003.

8. O direito das interessadas à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 6.4.2021, conforme documentação constante nos autos (ID=1261715), aliado à comprovação da condição de beneficiárias de Mariana Gomes Tavares Xavier – Cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID=1261715) e Helena Tavares Xavier – Filha, conforme Certidões de Nascimento (ID=1261715).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1261715).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1264807) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 114, de 16.6.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 123, de 18.6.2021, de pensão vitalícia à Senhora **Mariana Gomes Tavares Xavier – Cônjuge**, CPF n. 537.295.282-20 e temporária para **Helena Tavares Xavier – Filha**, CPF n. 091.799.362-45; beneficiários do instituidor **Edrei Xavier Nascimento**, CPF n. 830.552.072-20, falecido em 6.4.2021, ex ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 3, matrícula n. 300126366, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional .º 41/2003;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;


**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 13 de outubro de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2223/2022  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADOS:** Siméia Tavares Araújo Dantas – Cônjuge.  
CPF n. 586.890.012-04.

Davi Noah Tavares Dantas Pinto – Filho.  
CPF n. 086.942.642-77.  
Mateus Pereira Dantas – Filho.  
CPF n. 061.953.232-76.

**INSTITUIDOR:** Warlen Dantas Pinto.  
CPF n. 051.953.537-51.

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. TEMPORÁRIA: FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0266/2022-GABOPD**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Siméia Tavares Araújo Dantas – Cônjuge**, CPF n. 586.890.012-04; e temporária para **Davi Noah Tavares Dantas Pinto – Filho**, CPF n. 086.942.642-77; e **Mateus Pereira Dantas – Filho**, CPF n. 061.953.232-76; beneficiários do instituidor **Warlen Dantas Pinto**, CPF n. 051.953.537-51, falecido em 19.10.2020, ex ocupante do cargo de Agente Penitenciário, grupo ATIPEN, classe 3, matrícula n. 300088246, pertencente ao quadro de pessoal Secretaria de Estado da Justiça do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 24, de 9.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 29, de 10.2.2021 (ID=1260549), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1264807, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício e temporário, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03.
8. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 19.10.2020, conforme documentação constante nos autos (ID=1260549), aliado à comprovação da condição de beneficiários de Siméia Tavares Araújo Dantas – Cônjuge, consoante Certidão de Casamento (ID=1260549); Davi Noah Tavares Dantas Pinto e Mateus Pereira Dantas, na condição de filhos, conforme Certidões de Nascimento (ID=1260549).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1250551).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1264802) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 24, de 9.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 29, de 10.2.2021, de pensão vitalícia à Senhora **Siméia Tavares Araújo Dantas – Cônjuge**, CPF n. 586.890.012-04; e temporária para **Davi Noah Tavares Dantas Pinto – Filho**, CPF n. 086.942.642-77; e **Mateus Pereira Dantas – Filho**, CPF n. 061.953.232-76; beneficiários do instituidor **Warlen Dantas Pinto**, CPF n. 051.953.537-51, falecido em 19.10.2020, ex ocupante do cargo de Agente Penitenciário, grupo ATIPEN, classe 3, matrícula n. 300088246, pertencente ao quadro de pessoal Secretaria de Estado da Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 13 de outubro de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2235/2022 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Maria do Socorro de Melo.  
CPF n. 220.061.172-20.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0267/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria do Socorro de Melo, CPF n. 220.061.172-20, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, nível 3, classe A, referência 08, matrícula n. 300008456, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 634, de 4.10.2018 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 31.10.2018, (ID=1261470), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1264795, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 54 anos de idade, 33 anos, 8 meses e 17 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1261471) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1262813).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1261473).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Maria do Socorro de Melo, inscrita no CPF n. 220.061.172-20, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, nível 3, classe A, referência 08, matrícula n. 300008456, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 634, de 4.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 31.10.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 13 de outubro de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :02274/22  
**CATEGORIA** :Procedimento de Quantificação de Dano  
**SUBCATEGORIA** :Procedimento de Quantificação de Dano  
**ASSUNTO** :Apuração do valor do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil - § 3º do art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa.  
**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de Ariquemes  
**INTERESSADO** :Ministério Público do Estado de Rondônia - 2ª Promotoria de Justiça  
**RELATOR** :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

**DM-0135/2022-GCBAA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE QUANTIFICAÇÃO DE DANO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ALTERADA PELA LEI N. 14.230/2021. NOVEL COMPETÊNCIA LEGAL ATRIBUÍDA AOS TRIBUNAIS DE CONTAS. § 3º DO ART. 17-B DA LEI N. 8.429/1992<sup>[1]</sup>. OITIVA DO TRIBUNAL PARA EMITIR PRONUNCIAMENTO CONCLUSIVO SOBRE O VALOR DO DANO EM ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NA CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. DANO COM VALOR HISTÓRICO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO. INTIMAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Em regra, não serão conhecidas as solicitações de quantificação de dano a ser ressarcido ao erário, em sede de acordo de não persecução civil, que versarem sobre danos cujo valor histórico esteja abaixo do valor de alçada fixado, nos moldes dos artigos ns. 85-H c/c §4º e 18, ambos do RITCE-RO e com o inciso I, do art. 10, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

2. Arquivamento.

Trata-se de Procedimento de Quantificação de Dano, instaurado nesta Corte de Contas em razão do encaminhamento de documentação<sup>[2]</sup> oriunda da 2ª Promotoria de Justiça e da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, referente ao Inquérito Civil Público n. 2018001010080558 e à Ação Civil Pública n. 7007792-22.2022.8.22.0002, em que se buscam apurar condutas ímprobadas supostamente praticadas por servidora pública municipal.

2. Os elementos indiciários<sup>[3]</sup>, apontam a prática de ato de improbidade administrativa, notadamente, a conduta prevista no art. 10, “caput”, da LIA, que expressa prejuízo ao erário municipal de Ariquemes, no valor de R\$ 23.750,32 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos), atribuída à Senhora Janaína Alves Montes Soares, CPF n. 866.239.152-49, Servidora, pela ocorrência de acumulação de cargos públicos na área da saúde junto aos Poderes Executivos Municipais de Ariquemes e Seringueiras, em períodos específicos dos anos de 2017 e 2018.

3. O Ministério Público Estadual, por meio de seu setor Contábil - NAT/MPRO, “avaliou as fichas financeiras da servidora Janaína Alves Montes Soares, CPF n. 866.239.152-49, a fim de se apurar eventual valor de dano ao erário, em razão do não cumprimento regular da jornada de trabalho em cada um dos referidos municípios, tendo a perícia contábil sido centrada entre os anos de 2017 e 2018. Ao fim, concluiu “ter havido prejuízo aos cofres públicos do Município de Ariquemes, causado pelo não cumprimento regular da jornada de trabalho”.

4. Registre-se que o expediente foi, inicialmente, recepcionado pelo e. Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, por intermédio do Despacho de ID 1260583, para atuação como Procedimento de Quantificação de Dano, com posterior envio à Secretaria Geral de Controle Externo, nos termos do art. 85-F, do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Em cumprimento, sobreveio a informação do Corpo Técnico (ID 1268577), elaborada pela Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecexm 3, que constatou o não preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade do expediente para instrução do procedimento de quantificação do dano, conforme o item “4” do Relatório Técnico, *in verbis*:

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Pelo exposto, considerando que o valor do dano em apuração no inquérito civil público não corresponde ao valor de alçada estabelecido para julgamento de tomadas de contas especiais, opina-se pelo não conhecimento da presente solicitação, com fulcro no art. 85-H, do Regimento Interno, com o subsequente arquivamento dos autos.

6. É o necessário a relatar, passo a decidir.

7. Conforme exposto alhures, o presente **Procedimento de Quantificação de Dano** foi instaurado em face de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual do Estado de Rondônia, cujo impulso demanda a esta Corte de Contas o cumprimento da norma prescrita no §3º do art. 17-B da Lei n. 8.429/92<sup>[4]</sup> (Lei de Improbidade Administrativa), redação determinada pela Lei 14.230/21.

8. Ademais, o Ministério Público Estadual, registrou que a servidora manifestou-se “demonstrando interesse em realizar acordo de não persecução cível”, que abrangeria exclusivamente ressarcimento do dano ao erário do município de Ariquemes, no valor de R\$ 23.750,32 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos), por prática de conduta ilícita investigada nos autos Inquérito Civil Público n. 2018001010080558, classificada como ato de improbidade administrativa, pela ocorrência de acumulação de cargos públicos na área da saúde junto aos Poderes Executivos Municipais de Ariquemes e Seringueiras, em períodos específicos dos anos de 2017 e 2018, conforme (ID 1263024).

9. Concorde-se, portanto, com a conclusão do Corpo Técnico (ID 1268577), pelo não conhecimento da solicitação e pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que o valor do dano envolvido é inferior ao valor de alçada. **Explico.**

10. Recentemente, a Lei n. 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal – sofreu larga alteração pela Lei n. 14.230, de 25/10/ 2021.

11. Dentre as inovações, a redação do novo art. 17-B, §3º, impacta a atuação dos Tribunais de Contas, uma vez que, ao permitir, conforme as circunstâncias do caso concreto, o Ministério Público a celebrar acordo de não persecução civil que resulte no integral ressarcimento do dano, determina que, para fins da apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, cuja manifestação se dará no prazo de 90 (noventa) dias, com indicação dos parâmetros utilizado. Vejamos:

Lei Nº 8.429/1992

[...]



Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: Incluído pela Lei n. 14.230, de 2021)

I - o integral ressarcimento do dano; (Incluído pela Lei n. 14.230, de 2021)

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. (Incluído pela Lei n. 14.230, de 2021)

[...]

§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias. (Incluído pela Lei n. 14.230, de 2021) [...]

12. Alinhada à transformação legal, esta Corte de Contas, cumprindo seu mister constitucional, regulamentou a matéria, em seu âmbito, em 16 de maio de 2022, com a aprovação da Resolução n. 363/2022/TCE-RO, que acrescentou os artigos 85-D à 85-N ao Regimento Interno para instituir o procedimento de apuração do valor do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução cível.

13. Ocorre que, para o procedimento ser inicialmente conhecido, a fim de dar início à atividade de fiscalização, além de preenchidos os requisitos formais de admissibilidade – descritos nos incisos de I a VII, do art. 85-E do RITCE-RO, faz-se necessário que o valor histórico do dano esteja acima do valor de alçada fixado, qual seja, inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs, considerando o valor da UPFs vigente na data provável da ocorrência do dano. O *caput* do art. 85-H, do RITCE-RO, assim regula:

Art. 85-H. Salvo decisão em contrário do Relator, devidamente fundamentada, não serão conhecidas as solicitações que versarem sobre danos cujo valor histórico esteja abaixo do valor de alçada fixado nos termos do art. 14, §§ 2º e 3º, deste Regimento.

14. Insta destacar

que, o limite de alçada foi fixado em homenagem ao princípio da economicidade processual, dada a incumbência desta Corte para com as medidas de racionalização administrativa relevantes ao interesse público, como por exemplo, evitar, *ab initio*, possíveis fiscalizações que não esteja alinhadas à estratégia organizacional e/ou sacrifiquem outras temáticas eleitas para o controle, considerando que, do universo de informações passíveis de verificação, é preciso estabelecer prioridades e planejamentos de atuação eficiente, no intuito de combater, não só atos lesivos ao erário, mas também qualquer outro que cause prejuízo ao interesse público.

15. Destarte, entendo que o Relatório da Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial (ID 1268577), encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* excertos do referido Relatório:

[...]

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

8. Após análise das informações e documentos carreados aos autos, verificou-se que não foram preenchidos os requisitos formais de admissibilidade para instrução do procedimento de quantificação do dano elencados no art. 85-E do RITCE-RO, conforme o seguinte quadro:

Item	Elementos	Identificação ID, pág.	CheckList <sup>2</sup>
1	I – manifestação de interesse em aderir ao acordo de não persecução civil, por parte do investigado ou demandado, nos termos do §5º do art. 17-B da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992 (incluído pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021);	ID 1263024, págs. 09-10	<input checked="" type="checkbox"/>
2	II – síntese das situações caracterizadas como dano ao erário, incluindo o valor histórico e a data de ocorrência;	-	<input checked="" type="checkbox"/>
3	III – documentos utilizados para demonstração da ocorrência de atos danosos;	-	<input checked="" type="checkbox"/>
4	IV – identificação de todos os agentes apontados como responsáveis pela prática dos atos apurados;	ID 1263024, págs. 14-21	<input checked="" type="checkbox"/>
5	V – eventuais valores já ressarcidos e as respectivas datas de recolhimento, quando houver;	-	<input checked="" type="checkbox"/>
6	VI – demonstrativo financeiro elaborado pelo setor de perícias ou equivalente do órgão solicitante, com a estimativa do valor do dano a ser ressarcido relativamente a cada um dos agentes apontados como responsáveis e a indicação dos parâmetros e metodologia utilizados, ou a justificativa da impossibilidade de apresentação do valor estimado;	-	<input checked="" type="checkbox"/>
7	VII – informações e documentos utilizados para subsidiar a estimativa do valor do dano.	-	<input checked="" type="checkbox"/>

9. Após análise das informações e documentos carregados aos autos, verificou-se que não restaram preenchidos todos os requisitos formais de admissibilidade para instrução do procedimento de quantificação de dano elencados no art. 85-E do RITCE-RO, dada a ausência do memorial de cálculo elaborado pelo setor de perícias ou equivalente, incluindo os documentos hábeis para demonstrar a apuração do dano.

10. Observou-se, ainda, conforme a própria apuração do MPE, que o fato apontado foi de que a servidora recebeu seus proventos pelo Poder Público de Ariquemes/RO, mas não efetivou a contrapartida laboral necessária, logo, o dano corresponderia ao valor de R\$ 23.750,32 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos), conforme ID 1263024, págs. 09-10.

11. Para os exercícios de 2017 e 2018, o valor unitário da UPF/RO3 é de R\$ 65,21 e para nossos parâmetros teremos  $23.750,32 (R\$) / 65,21 (R\$/UPF) = 364,21$  UPF.

12. Portanto, o valor do dano apurado está muito abaixo do valor de alçada fixado em 500 (quinhentas) UPFs para a instauração da tomada de contas especial no âmbito desta Corte de Contas, nos termos do art. 14, § 2º do Regimento Interno c/c inciso I do artigo 10 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO4.

13. Assim dispõe o artigo 85-H do Regimento Interno, acrescentado pela Resolução n. 363/2022/TCERO:

Art. 85-H. Salvo decisão em contrário do Relator, devidamente fundamentada, não serão conhecidas as solicitações que versarem sobre danos cujo valor histórico esteja abaixo do valor de alçada fixado nos termos do art. 14, §§ 2º e 3º, deste Regimento.

14. Desse modo, verificado que o valor do dano apurado nos autos daquela ação civil não supera o valor fixado por esta Corte, conforme art. 14, §§ 2º e 3º do RITCE-RO5, temos que a presente solicitação não poderá ser conhecida, devendo, por consectário, os referidos autos serem arquivados. (SIC)

16. Ante o exposto, nos termos da Informação Técnica (ID 1242286), verificado que o valor do dano apurado nos autos daquela ação civil não supera o valor fixado por esta Corte, temos que a presente solicitação não poderá ser conhecida, devendo, por consectário, os autos serem arquivados.

17. *Ex positis*, pelos fundamentos lançado sem linhas precedentes, **DECIDO**:

**I - NÃOCONHECER** o presente **Procedimento de Quantificação de Dano, com o consequente arquivamento dos autos**, que foram instaurados por impulso do Ministério Público Estadual – MPE – 2ª Promotoria de Justiça Ariquemes/RO e do Tribunal de Justiça – TJ/RO - 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, para cumprimento da norma prescrita no §3º do art. 17-B da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), redação determinada pela Lei 14.230/21, uma vez que o valor histórico do dano apurado R\$ 23.750,32 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos), está abaixo do valor de alçada[5], para ação no âmbito desta Corte de Contas, conforme o art. 85-H c/c §4º, do art. 18, ambos do RITCE-RO e com o inciso I, do art. 10, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO;

**II - DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da 2ª Câmara que:

**2.1 – Intime**, via ofício/e-mail, aos seguintes interessados:

**2.1.1** - Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da 2ª Promotoria de Justiça do Município de Ariquemes, na pessoa do douto Promotor de Justiça Samuel Alvarenga Gonçalves, acerca do teor desta Decisão;

2.1.2 - Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

2.1.3 - **Publique** esta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no

art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – Adotadas todas as medidas determinadas, arquivem-se os autos.

Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS**

Relator em Substituição Regimental

Matrícula 468

A-VI.

[1]

[2] Doc-e 5527/22-TCERO.

[3] Inquérito Civil Público n. 2018001010080558 (ID 1263024).

[4] Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992: Art. 17-B, § 3º: Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm)>  
2 Art. 85-D à Art. 85-N - REGIMENTO INTERNO TCE/RO  
<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>

[5] Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses: I – quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs.

## Município de Castanheiras

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO Nº** :02012/22  
**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar - PAP  
**ASSUNTO** :Suposto ato de improbidade administrativa e outros ilícitos praticados pelos gestores municipais no período de 2005 a 2016, oriundo do Inquérito Civil  
**INTERESSADO** :Ministério Público Estadual  
**JURISDICIONADO** :Prefeitura Municipal de Castanheiras  
**RESPONSÁVEIS** :Zulmar Gonçalves de Oliveira, CPF 217.485.351-53, prefeito (período de 2005/2008)  
Alcides Zacarias Sobrinho, CPF 499.298.442-87, prefeito (período de 2009/2012)  
Cláudio Martins de Oliveira, CPF 092.622.877-39), prefeito (período de 2013/2016)  
**ADVOGADO** ::Sem advogado  
**RELATOR** :Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. RECOLHIMENTO E REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REQUISITOS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA. NÃO PROCESSAMENTO. MATÉRIA JÁ APRECIADA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019;

2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida no índice RROMa que diz respeito à relevância, risco, oportunidade e materialidade, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe;

3. Para além da ausência de seletividade, a matéria posta - eventual irregularidade no pagamento de contribuições previdenciárias no município de Castanheiras - já foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas, de forma que, não haveria elementos, por ora, para início de nova ação de controle.

### DM 0137/2022-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do aporte, nesta Corte de Contas, de documento intitulado “representação”, subscrito pelo promotor de Justiça Fernando Cavalheiro Thomaz, a respeito de supostas irregularidades acerca do recolhimento e repasse de contribuições previdenciárias, no período de 2005 a 2016, no município de Castanheiras.

2. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º<sup>11</sup>, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de seletividade a ser empreendida pela unidade técnica.

3. Inicialmente, a Secretaria Geral de Controle Externo ressaltou que a peça se encontra formalmente em condições de ser recebida como representação, nos termos do artigo 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas e que estão presentes as condições prévias para a análise de seletividade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019, tendo em vista que i) se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; ii) as situações-problemas estão bem caracterizadas e iii) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.

4. Já, na análise da primeira etapa de seletividade – índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), os fatos noticiados atingiram a pontuação de apenas 33,8 quando o mínimo necessário são 50 pontos, de forma que, a informação não estaria apta, de acordo com o art. 4º<sup>12</sup>, da Portaria n. 466/2019, à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

5. Nesse sentido, de acordo com a manifestação técnica, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica, de forma que, o arquivamento seria a medida consequente.

6. A SGCE, para além da análise de seletividade, como forma de melhor respaldar sua proposição técnica empreendeu averiguações preliminares, de cunho geral, concluindo e propondo:

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator com as seguintes proposições, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c os arts. 78-A e 80-A do Regimento Interno:

a) Arquivamento do presente Processo Apuratório Preliminar;

b) Seja dado ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

7. Em síntese, é o relatório. DECIDO.

8. Consoante o relatado, o promotor de Justiça, Fernando Cavalheiro Thomaz apresentou documento intitulado “representação”, no qual retrata a ocorrência de supostas irregularidades acerca do recolhimento e repasse de contribuições previdenciárias, no período de 2005 a 2016, no município de Castanheiras.

9. Segundo o comunicante, o MPRO, por meio da Promotoria de Justiça de Presidente Médici, instaurou o inquérito civil n. 2017001010000326 para apuração de eventual ato de improbidade administrativa e outros ilícitos praticados pelos gestores municipais de Castanheiras, naquele período e que, referido procedimento teve início com o recebimento do relatório técnico produzido por esta Corte de Contas nos autos do processo n. 02978/16.

10. Ocorre que, de acordo com a Secretaria Geral de Controle Externo, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, após a inclusão das informações necessárias, não alcançou o mínimo de 50 pontos no índice RROMa e, portanto, não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 4º, da Portaria n. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

11. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto às possíveis irregularidades, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade.

12. Não obstante a ausência de seletividade, a SGCE, diligentemente, empreendeu averiguações e análise preliminar, ocasião em que destacou que os achados no processo 02978/16 se referem expressamente ao objeto requerido pelo MPE, pois restou apurado dano ao erário, em decorrência de pagamentos de acordos de parcelamento em atraso, bem como da aplicação da alíquota de contribuição patronal inferior à prevista em lei.

13. Discorreu ainda que, nos termos do acórdão APL-TC 00029/17, aqueles autos foram convertidos em processo de Tomada de Contas Especial, sob o n. 00577/17, cujo o julgamento resultou no acórdão APL-TC 00362/19, nos termos do qual a TCE foi julgada irregular com aplicação de multa aos responsabilizados.

14. Por oportuno, informou a auditoria realizada nos autos do processo n. 00990/17 que fora apensado às contas municipais de Castanheiras, relativas ao exercício de 2016, em que, entre outros itens, “se debruçou sobre questões afetas à avaliação atuarial, à avaliação da regularidade dos recolhimentos previdenciários e à aferição da aplicação das alíquotas legais aos recolhimentos patronais. Acresceu ainda que as determinações exaradas em referido feito estão sendo monitoradas nos autos n. 02876/18”.

15. Por fim, rememorou que a “avaliação da gestão previdenciária do município é um dos tópicos de apreciação obrigatória nas auditorias das contas anuais da Prefeitura e do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras (IPC)”.

16. Assim, de fato, além dos fatos noticiados não terem alcançado a pontuação mínima na análise de seletividade para serem objeto de apuração, denota-se ainda que a matéria já é objeto de apreciação por esta Corte de Contas, conforme especificado nesta decisão, de forma que, não há, por ora – como bem ressaltou a unidade técnica – elementos suficientes para que seja iniciada ação de controle específica.

17. A propósito, os processos citados podem ser integralmente consultados pelo sistema Processo de Contas Eletrônico (PCE).
18. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, decido:
- I. Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, por não atender os critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019 e determinar o seu arquivamento nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;
  - II. Dar ciência, via ofício, ao douto promotor de Justiça, Fernando Cavalheiro Thomaz e ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;
  - III. Fica autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.
- Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para atuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. Parágrafo único. Comunicados de irregularidades recebidos e não solucionados no âmbito da Ouvidoria observarão o procedimento descrito no caput.

[2] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa.

## Município de Cujubim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02277/22– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Projeção de Receita  
**ASSUNTO:** Projeção de Receita para o Exercício de 2023  
**JURISDICIONADO:** Município de Cujubim  
**INTERESSADO:** Município de Cujubim  
**RESPONSÁVEL:** Joao Becker - CPF nº 080.096.432-20 – Prefeito  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PROJEÇÃO DA RECEITA. EXERCÍCIO DE 2023. MUNICÍPIO DE CUJUBIM. PROJEÇÃO FORA DO INTERVALO NEGATIVO ESTABELECIDO NA NORMA DE REGÊNCIA. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo Município de Cujubim.
2. Projeção da receita inferior em 6,47% da estimativa realizada pela Corte, portanto fora do intervalo da variante de -5 e +5%.
3. Estimativa da receita, no montante de R\$ 79.079.480,14, deve ser considerada viável, para o exercício de 2023, não obstante tenha ficado fora do intervalo negativo de razoabilidade, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada pela Corte de Contas.
4. Projeção da receita para o exercício financeiro de 2023 superior em 2,61%, em relação à estimativa da receita de 2022.
5. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
6. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.
7. Parecer de viabilidade é medida que se impõe.

#### DM 0138/2022-GCESS

1. Trata-se da auditoria de projeção de receita do município de Cujubim, de responsabilidade do Prefeito, João Becker, encaminhada a esta Corte em formato eletrônico, para verificação de viabilidade da receita que será consignada no projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2023, com supedâneo no art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

2. Após realizar análise dos documentos contidos nos presentes autos, o corpo técnico propôs que:

## 6. CONCLUSÃO

10. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;

11. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;

12. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;

13. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.

14. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Cujubim, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor JOÃO BECKER - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 79.079.480,14 (setenta e nove milhões, setenta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais e quatorze centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2023, que perfaz em R\$ 84.551.293,70 (oitenta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, duzentos e noventa e três reais e setenta centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2018 a 2022, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO. **Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido -6,47%, opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Cujubim, pois a mesma está aquém de sua capacidade de arrecadação.** (grifo do original)

15. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

16. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

3. Os autos não foram previamente remetidos à análise do Ministério Público de Contas, em observância ao disposto no art. 1º [\[1\]](#), do Provimento n. 001/2010.

4. É o relatório. **DECIDO.**

5. O controle orçamentário, disposto no art. 70 da Constituição Federal, proporciona o alcance das averiguações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, objetivando prevenir não apenas distorções e burla do orçamento, mas também endividamento dos entes federativos.

6. A metodologia utilizada na Instrução Normativa n. 57/17/TCE-RO tem por finalidade garantir que os orçamentos tanto dos municípios quanto do estado de Rondônia estejam em conformidade com os princípios que regem o orçamento público anual, em especial, o princípio da sinceridade ou exatidão, *verbis*:

### Princípio Orçamentário da Sinceridade ou Exatidão

As estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, dotando o Orçamento da consistência necessária para que esse possa ser empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle.

7. Ademais, a estimativa da receita é tarefa primordial no processo de elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual – PLOA, que conduzirá os gestores públicos na execução orçamentária (das ações) e de políticas públicas, bem como de responsabilidade fiscal.

8. Nesse sentido, destaca-se o art. 11, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000, *verbis*:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

9. Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no que se refere à projeção da receita, estabelece também outros procedimentos legais a serem observados, consoante *caput* do art. 12:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

10. Outrossim, esta Corte de Contas definiu critérios para a análise da previsão das receitas propostas orçamentariamente pelas Administrações municipais, consoante o art. 4º da IN 57/2017-TCE/RO.

11. No caso em análise, o método utilizado para a previsão da receita para 2023 baseou-se em série histórica das receitas arrecadadas nos exercícios financeiros de 2018, 2019, 2020, 2021 e a estimativa da receita para 2022.
12. Sob esse raciocínio, considera-se confiável a receita estimada para o exercício futuro se ficar entre o intervalo de  $\pm 5\%$  da média aferida, devendo ser excluída e fundamentada, por meio de memória de cálculo, a retirada de receitas extraordinárias (*outliers*) que tem o potencial de não se repetirem no exercício (art. 4º, § 2º da IN 57/2017-TCE/RO).
13. Nesse contexto, a unidade técnica constatou que a receita orçamentária projetada pela Administração, para o exercício de 2023, perfaz a monta de R\$ 79.079.48014. Destarte, apresentou um aumento de 2,61% em relação ao exercício de 2022 e um aumento de 24,18% se cotejada com a arrecadação média do quinquênio (2018/2022).
14. Nota-se, porém, que a projeção da receita para o exercício de 2023, não está de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação do Município, pois está fora do intervalo (-5%, +5%), de maneira que o resultado do grau de razoabilidade atingiu o quociente de -6,47%, porquanto o valor apurado por esta Corte atingiu a cifra de R\$ 84.551.293,70.
15. Todavia, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, a viabilidade é facilmente perceptível, vez que a previsão está abaixo da receita projetada por esta Corte, havendo, portanto, grande probabilidade de a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2023 ser superior à receita projetada, o que, além de atestar sua viabilidade, tornará necessária a emissão de créditos adicionais. Vejamos:

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0215/2021-GABOPD

[...]

I – **Conceder** o Parecer de viabilidade à previsão de receita para o exercício de 2022, do Município de Parecis/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcondes de Carvalho (CPF n. 420.258.262-49), Prefeito Municipal, no importe de R\$ 22.917.510,50 (vinte e dois milhões, novecentos e dezesseite mil, quinhentos e dez reais e cinquenta centavos), **não obstante encontrar-se substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;**

II – Alertar os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Parecis/RO que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Parecis/RO, que atentem para o seguinte:

- a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, devem ser precedidas da existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do artigo 43, §1º, inciso II e §3º da Lei Federal n. 4.320/1964;
- b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no inciso II do §1º do artigo 43 da lei Federal n. 4320/64;

[...]

(TCE-RO. Proc. n. 2182/2021. Rel. Cons. Substituto Omar Pires Dias. Publicado no DOeTCE 2496 de 11/12/2021) (grifo nosso)

#### DM-0177/2021-GCBAA

[...]

I – **CONSIDERAR VIÁVEL**, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$ 69.755.339,82 (sessenta e nove milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pela Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras para o exercício de 2022 que, **apesar de se encontrar abaixo do polo negativo estabelecido na Instrução Normativa n. 057/2017-TCE-RO, é perfeitamente provável que a receita efetivamente arrecadada no exercício, alcance e até supere a projetada, o que certamente ensejará a abertura de créditos adicionais suplementares.**

II – RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Cerejeiras, que atentem para o seguinte:

2.1 – As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

2.1 – Nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

[...]

(TCE-RO. Proc. n. 2207/2021. Rel. Cons. Benedito Antônio Alves. Publicado no DOeTCE 2478 de 22/11/2021) (grifo nosso)

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0247/2021-GABFJFS**

[...]

I - **Conceder Parecer pela Viabilidade** da estimativa de arrecadação da receita para o exercício de 2021, Poder Executivo Municipal de Rio Crespo/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Evandro Epifanio de Faria - Prefeito Municipal, CPF nº 299.087.102-06, no valor de R\$ 34.976.107,43 (trinta e quatro milhões, novecentos e setenta e seis mil, cento e sete reais e quarenta e três centavos) do mencionado município, **em razão da jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de conceber juízo de viabilidade a estimativa da receita, ainda que subestimada e fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;**

II. recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, devem ser precedidas da existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do artigo 43, §1º, inciso II e §3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no inciso II do §1º do artigo 43 da lei Federal n. 4320/64;

[...]

(TCE-RO. Proc. n. 2515/2021. Rel. Cons. Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Publicado no DOeTCE 2495 de 15/12/2021) (grifo nosso)

**DM 0144/2022-GCJEPPM**

[...]

I – **Considerar viável** a estimativa de arrecadação da receita, no valor de R\$ 200.719.724,38 (duzentos milhões, setecentos e dezenove mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, Senhor Aldair Júlio Pereira - CPF nº. 271.990.452-04, para o exercício financeiro de 2023, **em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;**

II – Alertar os Chefes dos Poderes Executivo, Senhor Aldair Júlio Pereira - CPF nº. 271.990.452-04, e Legislativo do Município de Rolim de Moura, Senhor Claudinei Fernandes de Souza – CPF nº 581.041.002-20, que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III – Recomendar ao Prefeito, Senhor Aldair Júlio Pereira - CPF nº. 271.990.452-04, e ao Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura, Senhor Claudinei Fernandes de Souza – CPF nº 581.041.002-20 que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº. 4.320/1964; e

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

[...]

(TCE-RO. Proc. n. 2108/2022. Rel. Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello. Publicado no DOeTCE 2678 de 19/09/2022) (grifo nosso)

16. Registre-se, entretanto, que a subestimação do orçamento pode conduzir a reprovação das contas, vez que a fixação das receitas e das despesas é meta a ser perseguida pela administração e que a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção, em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria. Assim, necessário tecer alerta ao prefeito para que promova a adequação da peça orçamentária dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa nº. 057/2017/TCE-RO.

17. Salienta-se, ainda, como muito bem ressaltado pelo corpo técnico, que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

18. Por fim, oportuno alertar que, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto.

19. Assim, acolho a manifestação técnica para reconhecer a viabilidade da projeção da receita para o exercício de 2023 do município de Cujubim, bem como para expedir ressalva e alerta ao chefe daquele Poder Executivo.

20. Desta feita, em observância ao disposto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, decido:



I – Emitir juízo (parecer) de viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2023, do município de Cujubim, de responsabilidade do Prefeito João Becker - CPF nº. 080.096.432-20, no montante de R\$ 79.079.480,14, não obstante a estimativa tenha ficado fora da variação negativa da estimativa projetada por esta Corte de contas, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;

II – Alertar os Chefes dos Poderes Executivo, João Becker - CPF nº. 080.096.432-20, e Legislativo do município de Cujubim, Gilva Soares Barata– CPF nº 405.643.045-49, que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III – Recomendar aos atuais Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Cujubim que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº. 4.320/1964; e

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

IV - Notificar, via ofício, do teor desta decisão, aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Cujubim, informando-os que a decisão e o relatório técnico, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V - Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

VI - Dar conhecimento desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, a fim de subsidiar a análise da prestação de contas anuais do município de Cujubim do exercício de 2023, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VII - Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao regular cumprimento desta decisão, ficando, autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Após, archive-se.

Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] Art. 1º – Nos processos que versam sobre Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público emitirão pareceres verbais.

## Município de Pimenta Bueno

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :02227/22  
**CATEGORIA** :Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA** :Edital de Concurso Público  
**ASSUNTO** :Concurso Público n. 002/2022  
**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno  
**RESPONSÁVEIS** :Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04  
 Chefe do Poder Executivo Municipal  
**RELATOR** :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

#### DM-0132/2022-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 002/2022. ILEGALIDADES SANÁVEIS. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO.

Trata-se os autos da análise da legalidade do Edital n. 002/2022, deflagrado pelo Poder Executivo Município de Pimenta Bueno em conjunto com o Poder Legislativo Municipal, objetivando o provimento de 87(oitentaeseite) vagas,distribuídas paracargos deníveis Fundamental (10), Médio (35) e, Superior (42), conforme item 2doeditalecadastrodereserva(subitem21.12).

2. Após análise das informações e documentos carreados aos autos a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4, Relatório Técnico (ID=1267376), pugnou pela realização de diligência, nos termos do art. 35 da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, concluindo e propondo o seguinte:

## 8. CONCLUSÃO

35. Realizada a análise da documentação relativa ao **Edital de Concurso Público nº 02/2022** da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno em conjunto com a Câmara Municipal, cujo objeto trata da contratação de servidores para provimento de vagas no seu Quadro de Pessoal, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO foram detectadas as impropriedades abaixo indicadas que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento;

De Responsabilidade dos senhores Arismar Araújo de Lima - Prefeito Municipal (CPF 450.728.841-04) e Fábio Pacheco - Presidente da Comissão Especial do Concurso Público (CPF 767.202.250-00); e da senhora Gilmara Alves Macedo Guerreiro – Secretária Municipal de Fazenda e Administração Geral (CPF 400.280.542-53);

8.1. Não encaminhar o comprovante da publicação do edital de concurso público 002/2022 em imprensa oficial, caracterizando violação ao art. 3º, I, "a", da IN 41/2014/TCE-RO;

8.2. Não encaminhar documentação que comprove a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido para os cargos de Enfermeiro Obstetra – 36 horas, Psicopedagogo-

40 horas, Técnico em Nutrição, Agente de Apoio Educacional, Inspetor de alunos, Cuidador de Alunos com Necessidades Especiais e Médico Clínico Geral – 40 Horas, ofertados no certame em análise, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO;

8.3. Não dispor no edital, informação acerca dos critérios de classificação no procedimento seletivo simplificado, caracterizando violação ao artigo 20, XVII, da Instrução Normativa 13/TCER-2004;

8.4. Não dispor no edital, os critérios a serem adotados na Avaliação Discursiva para o cargo de Controlador Interno (Câmara Municipal), ofertado no certame em comento, caracterizando violação aos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade insertos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

De Responsabilidade do senhor Cassio Henrique Manhami Coradi Ribeiro – Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno (CPF 004.479.872-59);

8.5. Não encaminhar documentação que comprove a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido para o cargo de Controlador Interno, ofertado no certame em análise, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO;

8.6. Não encaminhar a declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, assim como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;

## 9. Proposta de encaminhamento

36. Por todo o exposto, considerando, sobretudo, que as impropriedades constatadas no presente relatório são graves, pressupondo a ilegalidade do edital em análise, propõe-se a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 354 da IN 013/2004-TCER, a fim de determinar adoção das seguintes medidas, oportunizando aos jurisdicionados, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestarem-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica:

### À Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

**9.1. Comprove** a efetiva publicação do edital, bem como quaisquer alterações e/ou complementações, na Imprensa Oficial;

**9.2. Encaminhe** a esta Corte **demonstrativo complementar** que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa do referido município, as ocupadas e as disponíveis para os cargos de Controlador Interno, Enfermeiro Obstetra – 36 horas, Psicopedagogo – 40 horas, Técnico em Nutrição, Agente de Apoio Educacional, Inspetor de alunos, Cuidador de Alunos com Necessidades Especiais e Médico Clínico Geral – 40 Horas, oferecidos no Concurso Público 002/2022, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, conforme sugestão abaixo detalhada;

Cargo criado em lei	Quantidade de vagas criadas	Quantidade de vagas ocupadas	Quantidade de vagas disponíveis
-	-	-	-

**9.3. Comprove** a efetiva publicação do edital, bem como quaisquer alterações e/ou complementações, na Imprensa Oficial

**9.4. Promova** a seguintes alterações no edital:

**9.4.1. Retifique** o edital, fazendo nele constar os critérios de classificação no Concurso Público em análise, se em ordem crescente, decrescente ou outros critérios que considerar adequados para a aferição da classificação final, em atendimento ao artigo 20, XVII, da Instrução Normativa 13/TCER-2004;

**9.4.2. Retifique** o edital, de modo que fique claro de que forma se dará a aplicação da avaliação discursiva para o cargo de Controle Interno, ofertado no certame em análise.

#### À Câmara Municipal de Pimenta Bueno

**9.5.** Encaminhe a esta Corte a seguinte documentação:

**9.5.1. Declaração do ordenador de despesa** de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;

**9.5.2. Demonstrativo** que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa do referido município, as ocupadas e as disponíveis, para o cargo de Controlador Interno, oferecido no certame em comento, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, conforme sugestão abaixo detalhada;

Cargo criado em lei	Quantidade de vagas criadas	Quantidade de vagas ocupadas	Quantidade de vagas disponíveis
-	-	-	-

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Emproêmio, insta esclarecer que o aspecto nuclear da questão ora em exame reside, essencialmente, na análise da legalidade do Edital n. 02/2022, deflagrado pelo Poder Executivo Município de Pimenta Bueno em conjunto com o Poder Legislativo Municipal, objetivando o provimento de 87(oitenta e sete) vagas, distribuídas para cargos de níveis Fundamental (10), Médio (35) e, Superior (42), conforme item 2doeditalcadastrodereserva(subitem21.12).

5. Como dito, após análise da documentação a Secretaria Geral de Controle Externo, Relatório Técnico (ID=1267376), pugnou pela realização de diligência, nos termos do

art. 35 da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, em razão das ilegalidades sanáveis verificadas.

6. Para tanto, entendo necessário que os gestores adotem as providências e apresentem documentos e/ou justificativas sobre as ilegalidades verificadas pela Unidade Técnica (ID= 1267376), cujo apontamento corroboro, especialmente, em virtude de que tais falhas comprometem o normal andamento do Concurso em tela e enseja a intervenção desta Corte de Contas, a fim de garantir a obediência aos princípios da legalidade, eficiência, isonomia e proporcionalidade, que norteiam todas as atividades da Administração Pública.

7. Impende registrar que a competência do Relator para deliberar nos autos tem previsão no art. 247, do Regimento Interno desta Corte, que poderá determinar a citação, a audiênciadosresponsáveis,ououtrasprovidênciasconsideradasnecessáriasaosaneamentodos autos.

8. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, considerando a atual fase do certame, dispense, por ora, a manifestação do Ministério Público de Contas, que terá acesso aos autos oportunamente nos moldes regimentais, anteapresençadasirregularidadesabordadasque, nomeuentendimento, demanda a adoção de medidas corretivas pelo Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, coma brevidade necessária para que não haja prejuízo ao certame seletivo, **decido**:

**I – DETERMINAR a notificação** do atual Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, Arismar Araújo de Lima, inscrito no CPF n. 450.728.841-04, ou a quem venha lhe substituir ou suceder legalmente, encaminhando-lhe cópia desta decisão, bem como do Relatório elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo (ID=1267376), para que apresente **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, a contar do recebimento desta Decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996,c/cart.103,IV,doRegimento Interno desta Corte de Contas, semprejuízo de outras cominações legais, informações a esta Corte dando ciência das medidas adotadas quanto a retificação do Edital n. 02/2022, na forma proposta pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4, a seguir colacionadas:

**1.1 - Comprove** a efetiva publicação do edital, bem como quaisquer alterações e/ou complementações, na Imprensa Oficial;

**1.2 - Encaminhe** a esta Corte **demonstrativo complementar** que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa do referido município, as ocupadas e as disponíveis para os cargos de Controlador Interno, Enfermeiro Obstetra – 36 horas, Psicopedagogo – 40 horas, Técnico em Nutrição, Agente de Apoio Educacional, Inspetor de alunos, Cuidador de Alunos com Necessidades Especiais e Médico Clínico Geral – 40 Horas, oferecidos no Concurso Público 002/2022, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, conforme sugestão abaixo detalhada;

Cargo criado em lei	Quantidade de vagas criadas	Quantidade de vagas ocupadas	Quantidade de vagas disponíveis
-	-	-	-

**1.3. Comprove** a efetiva publicação do edital, bem como quaisquer alterações e/ou complementações, na Imprensa Oficial;

**1.4 - Retifique** o edital, fazendo nele constar os critérios de classificação no Concurso Público em análise, se em ordem crescente, decrescente ou outros critérios que considerar adequados para a aferição da classificação final, em atendimento ao artigo 20, XVII, da Instrução Normativa 13/TCER-2004; e

**1.5 - Retifique** o edital, de modo que fique claro de que forma se dará a aplicação da avaliação discursiva para o cargo de Controle Interno, ofertado no certame em análise.

**II – DETERMINAR** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, Cassio Henrique Manhami Coradi Ribeiro, inscrito no CPF n. 004.479.872-59, ou a quem venha lhe substituir ou suceder legalmente, encaminhando-lhe cópia desta decisão, bem como do Relatório elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo (ID=1267376), para que apresente **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, a contar do recebimento desta Decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/cart.103, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais, informações a esta Corte dando ciência das medidas adotadas quanto a retificação do Edital n. 02/2022, na forma proposta pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4, a seguir colacionadas:

**2.1** - Encaminhe a esta Corte a seguinte documentação:

**2.1.2 - Declaração do ordenador de despesa** de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;

**2.1.3 - Demonstrativo** que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa do referido município, as ocupadas e as disponíveis, para o cargo de Controlador Interno, oferecido no certame em comento, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, conforme sugestão abaixo detalhada:

Cargo criado em lei	Quantidade de vagas criadas	Quantidade de vagas ocupadas	Quantidade de vagas disponíveis
-	-	-	-

**III – DETERMINAR**, com fulcro no artigo 35, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

**3.1** – Dê imediata **CIÊNCIA**, via ofício/e-mail, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, sobre o teor desta *decisum*, a qual servirá como mandado, remetendo-lhes cópias do Relatório Técnico, ID=1267376;

**3.2 – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e**

**3.3 – Publique, com urgência**, esta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**IV** – Adotadas todas as medidas determinadas, sobreste os autos, visando acompanhar os prazos concedidos nos itens I e II, do dispositivo desta decisão, e posteriormente, sobrevindo ou não a documentação, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo para que, no âmbito de sua alçada, adote as medidas pertinentes, com a brevidade que o caso exige.

Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS**

Relator em Substituição Regimental

Matrícula 468

A-II

## Município de Presidente Médici

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2031/2022/TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

**INTERESSADO:** Edirlei Cassimiro de Oliveira – CPF nº 620.890.802-72

Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Presidente Médici

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades na execução do Programa Patrulha Agrícola Mecanizada, criado pela Lei Municipal nº 2029/2017

**RESPONSÁVEIS:** Edilson Ferreira de Alencar – CPF nº 497.763.802-63

Prefeito Municipal

Leomira Lopes de França, CPF nº 416.083.646-15

Controladora-Geral  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

**DM nº 0141/2022/GCFC/S/TCE-RO**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. IRREGULARIDADES. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir do Ofício nº 110/GAB/PRES/2022<sup>11</sup>, subscrito pelo Senhor Edirlei Cassimiro de Oliveira, na qualidade de Presidente do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici, por meio do qual encaminha Relatório Conclusivo da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pela Resolução nº 006/2021 (págs. 21/22, doc. nº 05266/22, anexo), instaurada com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Patrulha Agrícola Mecanizada, criado pela Lei Municipal nº 2029/2017<sup>12</sup>.

2. Assim concluiu a CPI (ID=1252541):

**CONCLUSÃO FINAL DO RELATÓRIO**

Os membros da Comissão Especial de Inquérito no transcorrer de suas atribuições, após verificar os extratos bancários do Programa, e os depoimentos dos agricultores, do servidor da EMATER, dos servidores da SEMAT e do secretário da SEMAT, que o secretário e seus servidores agiram com consciência que estariam descumprindo a Lei, beneficiando-se da máquina pública, favorecendo produtores e causando prejuízo ao erário público.

Os Membros da comissão também verificaram que o gestor municipal tinha conhecimento dos trabalhos da secretaria, inclusive as agendas feitas com autonomia do secretário, porem sobre sua deliberação, devendo o chefe do executivo municipal ser solidário na forma da Lei.

3. Atuada, a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.

4. Conforme apontamento da Unidade Técnica (ID=1270010), a análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMA, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

4.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice RROMA, as informações aportadas nesta Corte alcançaram 36 pontos, portanto, abaixo do mínimo (50 pontos), “indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria nº 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)”.

4.2. A título de conhecimento a análise pela matriz GUT “verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle”, sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o mínimo de 48 pontos. Neste caso, não houve o avanço para essa etapa, em razão de que o valor RROMA ficou abaixo de 50 pontos.

4.3. Assim, não preenchendo os requisitos de seletividade a Unidade Técnica propôs que, nos termos do 9º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, seja dada ciência ao Interessado, o Senhor Edirlei Cassimiro de Oliveira, na qualidade de Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos.

5. Como visto, quanto a este procedimento, para que se prossiga é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

5.1. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA”.

5.1.1. Assim, diante da avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica, em razão de não ter alcançado, no índice RROMa, o necessário para ação de controle (36), as informações apresentadas, por consequência, não foram submetidas a matriz GUT.

5.2. Ademais, devo registrar, que a Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, instaurada pela Resolução 006/2021, é de competência do Poder Legislativo, com previsão constitucional, e permissão para o exercício de atos próprios das autoridades judiciais. Com isso, detém direito para investigar e produzir documentos para adoção das medidas cabíveis, sem necessidade de participação do Tribunal de Contas.

5.3. Dessa forma, diante da existência de ações do Poder Legislativo, que detém competência para adoção das medidas cabíveis ao resguardo do erário público, acolho a proposta da Unidade Técnica pelo arquivamento deste PAP, pois pautada na previsão do *caput* do art. 9º, da Resolução nº 291/2019, devido o somatório dos critérios de seletividade que compõem o índice RROMA, quais sejam, risco, relevância, oportunidade e materialidade, não ter alcançado a pontuação mínima de 50 pontos, conforme “Resumo da Avaliação RROMA”, parte integrante do Anexo - Resultado da Análise da Seletividade, constante no Relatório (ID=1270010).

6. Diante do exposto, **DECIDO:**

**I - Deixar de processar**, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, em razão das informações encaminhadas a esta Corte pelo Senhor **Edirlei Cassimiro de Oliveira**, CPF nº 620.890.802-72, na qualidade de Presidente do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici, referentes ao Relatório Conclusivo da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pela Resolução nº 006/2021, instaurada com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Patrulha Agrícola Mecanizada, criado pela Lei Municipal nº 2029/2017, não terem alcançado o mínimo necessário de 50 pontos do índice RROMA, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por esta Corte de Contas;

**II - Dar conhecimento** destes autos, via ofício, ao Senhor **Edilson Ferreira de Alencar**, CPF nº 497.763.802-63, na qualidade de Prefeito Municipal de Presidente Médici, e a Senhora **Leomira Lopes de França**, CPF nº 416.083.646-15, na qualidade de Controladora-Geral do Município de Presidente Médici para conhecimento e, caso entendam necessárias, adotem medidas administrativas, **cientificando-os** de que o processo é eletrônico, com acesso pelo *site* do TCE, por isso desnecessário o envio de cópia, pois, neste caso, não há determinações a serem acompanhadas;

**III – Dar ciência** do teor desta Decisão aos Interessados via Diário Oficial Eletrônico;

**IV – Dar ciência** do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

**V - Determinar** ao Departamento do Pleno que após os trâmites regimentais seja o presente Procedimento Apuratório Preliminar arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] ID=1252927, Pg. 3.

[2] Dispõe sobre a criação do Programa Patrulha Agrícola Mecanizada que objetiva à prestação de serviços públicos pela Prefeitura Municipal em áreas privadas, autoriza o uso de equipamento e implementos agrícolas a terceiros. Doc. 5266/22 (pg. 8/13).

## Município de Theobroma

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00236/22

PROCESSO: 02317/19- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Theobroma  
RESPONSÁVEIS: Julyan dos Santos Gava, CPF nº 969.429.082-15,  
Jose Carlos da Silva Elias, CPF nº 702.685.762-20,  
Claudio Miros Alves dos Santos, CPF nº 579.463.022-15  
Gilliard dos Santos Gomes, CPF 752.740.002-15  
Junior Ferreira Mendonça, CPF 325.667.782-72  
Jordan de Souza de Oliveira, CPF 041.352.082-07  
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 03 a 07 de outubro de 2022.

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. INFORMAÇÕES ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. IRREGULAR. AFASTAMENTO DA MULTA. NÃO CONCESSÃO DO CERTIFICADO.

1. Tendo em vista a ausência de informações de caráter essencial, é de se considerar o Portal irregular pelo não atendimento quanto a esses critérios.
2. Ademais, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter pedagógico que a multa possui, deve-se afastá-la quando verificado o esforço dos responsáveis, a fim de aprimorar o Portal, e sanar as irregularidades identificadas, além disso, foram verificadas modificações significativas quanto ao aumento da transparência do Portal, desde a primeira análise.
3. O não atendimento ao disposto no art. 2º, §1º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO, enseja a não concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, por infringir aos princípios da publicidade e da transparência, em virtude do descumprimento das condições ali estabelecidas.
4. Não obstante, deixou-se de registrar os achados da presente auditoria no Portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo em vista que a Municipalidade de que se cuida é considerada de pequeno porte, do que deflui a previsível dificuldade técnica e operacional, decerto, enfrentada, para a implementação de todas as medidas corretivas necessárias, além do que a inscrição dos achados poderia ocasionar graves prejuízos à população do Município de Theobroma, decorrente da interrupção abrupta das transferências voluntárias.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Theobroma, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/09 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/17-TCE-RO e demais normas aplicáveis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar irregular o Portal da Transparência do Município de Theobroma, nos termos do art. 23, §3º, III, da IN n. 52/2017/TCE-RO, com as inovações da IN n. 62/2018/TCE-RO, visto que, embora superado o limite de transparência mínimo (50%) exigido pela norma, foi constatada a ausência de duas informações essenciais, quais sejam:

a) Não divulgar no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Theobroma: Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2015 a 2019; Leis Orçamentárias Anuais de 2015 a 2019; Prestação de Contas dos anos de 2012 a 2019; Atos de julgamento das contas expedidos pelo TCE/RO de 2012 a 2019 e Poder Legislativo Municipal dos exercícios de 2012 a 2017 e 2019; RREO e RGF dos anos de 2015 a 2019 em descumprimento ao art. 48, caput da LC n. 101/2000 c/c art. 15, III, IV, V, VI, VII e VIII da Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO.

b) Não disponibilizar informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante a: Valor estimado da contratação; inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato, descumprindo o exposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c o caput e § 4º, do artigo 4º, e art. 16, inciso I, alíneas “f” e “g” da IN n. 52/2017/TCE-RO.

II – Registrar o Índice de Transparência do Município de Theobroma de 80,88%, nível considerado elevado, porquanto, atingiu o percentual superior a 75% fixado no art. 23, § 2º, inciso I, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

III – Não conceder ao Município de Theobroma o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ante o não preenchimento dos requisitos listados no art. 2º, § 1º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, em razão do não saneamento das impropriedades de caráter essencial, demonstradas na fundamentação deste voto.

IV – Deixar de efetuar o registro dos achados desta auditoria no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, porquanto, eventual inscrição poderá ocasionar graves prejuízos à população do Município de Theobroma, decorrente da interrupção abrupta das transferências voluntárias.

V – Não aplicar multa aos Senhores Claudiomiro Alves dos Santos, CPF n. 579.463.022-15, Ex-Prefeito Municipal; José Carlos da Silva Elias, CPF n. 702.685.762-20, Secretário de Controle Interno do Município, e Julyan dos Santos Gava, CPF n. 969.429.082-15, ex-responsável pelo Portal de Transparência da Prefeitura de Theobroma, pois houve a implementação de importantes modificações no Portal, as quais acarretaram o aumento do índice de transparência de 61,91% para 80,88%, evidenciando empenho por parte dos responsáveis em sanar as irregularidades detectadas.

VI – Determinar aos Senhores Gilliard dos Santos Gomes, CPF 752.740.002-15, Junior Ferreira Mendonça, CPF 325.667.782-72 e Jordan de Souza de Oliveira, CPF 041.352.082-07, na qualidade de atuais Prefeito do Município de Theobroma, Controlador Interno do Município de Theobroma e responsável pelo Portal da Transparência, respectivamente, ou a quem lhes vier a substituir na forma da lei, que adotem todas as medidas de suas alçadas tendentes ao saneamento das irregularidades, abaixo consignadas, sob pena de suportar as sanções pecuniárias que podem ser aplicadas a cargo desta Corte de Contas, com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, as quais deverão ser verificadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da realização de vinda auditoria na municipalidade em tela:

a) Não divulgação no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Theobroma: Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2015 a 2019; Leis Orçamentárias Anuais de 2015 a 2019; Prestação de Contas dos anos de 2012 a 2019; Atos de julgamento das contas expedidos pelo TCE/RO de 2012 a 2019 e Poder Legislativo Municipal dos exercícios de 2012 a 2017 e 2019; RREO e RGF dos anos de 2015 a 2019 em descumprimento ao art. 48, caput da LC n. 101/2000 c/c art. 15, III, IV, V, VI, VII e VIII da Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO (Informações Essenciais, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017-TCE-RO).

b) Não disponibilização de informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante a: Valor estimado da contratação; Inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato, descumprindo o exposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c o caput e § 4º, do artigo 4º, e art. 16, inciso I, alíneas “f” e “g” da IN n. 52/2017/TCE-RO (Informações Essenciais, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO).

c) Não divulgação no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Theobroma informações genéricas sobre os solicitantes de informação junto aos serviços de informação ao cidadão, rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura em descumprimento ao art. 30, I a III da LAI c/c art. 18, § 2º, II a IV da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO (Informação Obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO).

d) Não apresentação da lista de credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, assim descumprindo o exposto no caput do artigo 5º da Lei Federal n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) c/c o artigo 12, II, “b” da IN n. 52/2017/TCE-RO (Informação Obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO).

e) Não apresentação do inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos, descumprindo o exposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c o caput e § 4º, do artigo 4º, e artigo 16, inciso II, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO).

f) Não disponibilização da norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado, em descumprimento aos arts. 42 e 45 da LAI c/c art. 19 da IN n. 52/2017/TCERO (Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO).

VII – Recomendar aos Senhores Gilliard dos Santos Gomes, CPF 752.740.002-15, Junior Ferreira Mendonça, CPF 325.667.782-72 e Jordan de Souza de Oliveira, CPF 041.352.082-07, na qualidade de atuais Prefeito do Município de Theobroma, Controlador Interno do Município de Theobroma e responsável pelo Portal da Transparência, respectivamente, ou a quem lhes vier a substituir na forma da lei, que continuem ampliando as medidas de transparência e adotem todas as providências de suas alçadas a fim de disponibilizarem em seu Portal os itens abaixo discriminados, pois, embora não decorram de regra expressa na legislação, constituem boa prática de transparência (art. 3º, § 2º, III, da IN n. 52/2017/TCE-RO), os quais deverão ser verificados pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da realização de vintura auditoria na municipalidade em tela:

- a) Disponibilizar Planejamento Estratégico (item 2, subitem 2.2, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.15) do relatório técnico de ID=1139787.
- b) Dispor de versão consolidada dos atos normativos (item 3, subitem 3.3, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.16) do relatório técnico de ID=1139787.
- c) Apresentar relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança (item 4, subitem 4.3, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.17) do relatório técnico de ID=1139787.
- d) Apresentar a estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos (item 6, subitem 6.1, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.18) do relatório técnico de ID=1139787.
- e) Apresentar o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos (item 6, subitem 6.2, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.19) do relatório técnico de ID=1139787.
- f) Apresentar dados a respeito das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração, relativamente aos servidores/colaboradores, estagiários e terceirizados (item 6, subitem 6.3.1: 6.3.1.3 e 6.3.1.4; da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.20) do relatório técnico de ID=1139787.
- g) Dispor de ferramenta para a realização das consultas aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas, no mínimo por: período, mês e ano, lotação, nome, cargo, situações funcionais (ativos, inativos, efetivos, comissionados, etc.) - item 6, subitem 6.6, da Matriz de Fiscalização. Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.21) do relatório técnico de ID=1139787.
- h) Disponibilizar relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso (item 7, subitem 7.9, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.22) do relatório técnico de ID=1139787.
- i) Apresentar quanto às licitações: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata (item 8: subitem 8.1, subitem 8.1.9, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.23) do relatório técnico de ID=1139787.
- j) Dispor de remissão expressa para a norma reguladora da LAI no âmbito do Portal da Transparência (item 15, subitem 15.2, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.24) do relatório técnico de ID=1139787.
- k) Dispor de url do Portal da Transparência do tipo [www.transparencia\[municipio\].ro.gov.br](http://www.transparencia[municipio].ro.gov.br) (item 16, subitem 16.2, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.25) do relatório técnico de ID=1139787.
- l) Possibilitar o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes (item 18, subitem 18.3, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.27) do relatório técnico de ID=1139787.
- m) Dispor de seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (item 19, subitem 19.2, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.28) do relatório técnico de ID=1139787.
- n) Disponibilizar a transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros (item 21, subitem 21.1, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.29) do relatório técnico de ID=1139787.
- o) Dispor de Ouvidoria com possibilidade de interação via internet (item 21, subitem 21.3, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.30) do relatório técnico de ID=1139787.
- p) Disponibilizar Carta de Serviços ao Usuário (item 21, subitem 21.4, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.31) do relatório técnico de ID=1139787.
- q) Disponibilizar informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil (item 21, subitem 21.6, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.33) do relatório técnico de ID=1139787.



VIII – Intimar do inteiro teor deste Acórdão os Senhores Claudiomiro Alves dos Santos, CPF n. 579.463.022-15, Ex-Prefeito Municipal; José Carlos da Silva Elias, CPF n. 702.685.762-20, Secretário de Controle Interno do Município, e Julyan dos Santos Gava, CPF n. 969.429.082-15, ex-responsável pelo Portal de Transparência da Prefeitura de Theobroma, via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

IX - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação dos Senhores Gilliard dos Santos Gomes, CPF 752.740.002-15, Junior Ferreira Mendonça, CPF 325.667.782-72 e Jordan de Souza de Oliveira, CPF 041.352.082-07, na qualidade de atuais Prefeito do Município de Theobroma, Controlador Interno do Município de Theobroma e responsável pelo Portal da Transparência, ou de quem o substitua, na forma do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO para ciência deste acórdão e cumprimento das determinações e recomendações contidas nos itens VI e VII deste acórdão, as quais deverão ser verificadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da realização da vintura auditoria na municipalidade em tela.

X – Dar conhecimento deste acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

XI - Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, proceda-se ao arquivamento do processo, com fulcro no art. 25, inciso VII do §1º, da IN n. 52/2017/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 07 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01136/21 (PACED)  
INTERESSADO: Michel da Silva Titon  
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC 00185/20, proferido no processo (principal) nº 04150/17  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

#### DM 0534/2022-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Michel da Silva Titon**, do item II do Acórdão nº APL-TC 0185/20, prolatado no Processo nº 04150/17, relativamente a cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0380/2022-DEAD – ID nº 1273938) anuncia que:

Aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões documento acostado sob o ID 1273155, por meio do qual a Procuradoria Geral do Município de Ariquemes informa o pagamento e solicita a baixa de responsabilidade do Senhor Michel da Silva Titon, referente à multa cominada no item II do Acórdão APLTC 00185/20.

Na análise realizada ao valor recolhido (ID 1273847), o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido de conceder quitação da multa.

3. É o essencial a relatar. Decido.

4. Como podemos notar, foi realizada a análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob o ID 1273847, cuja conclusão foi no sentido da expedição da “*quitação do débito relativo ao item II do Acórdão APL-TC 0185/20 em favor do Senhor MICHEL DA SILVA TITON*”.

5. Assim, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

6. Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor de **Michel da Silva Titon**, no tocante a multa cominada no **item II do Acórdão nº APL-TC 0185/20**, do Processo 04150/17, nos termos do art. 34 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 320/20 e do art. 26 da LC 154/1996.

7. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGM de Ariquemes, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1273830.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04471/17

INTERESSADO: Augusto Porfírio dos Santos

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão n. APL-TC 00054/05, proferido no processo (principal) nº 01466/03

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### **DM 0533/2022-GP**

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Augusto Porfírio dos Santos**, do item II do Acórdão nº APL-TC 00054/05, proferido no Processo n. 01466/03, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0378/2022-DEAD (ID nº 1273189), comunicou o que se segue:

*Informamos que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, verificamos que a Execução Fiscal n. 0014931-45.2007.8.22.0011, ajuizada para cobrança do débito imputado ao Senhor Augusto Porfírio dos Santos no item II do Acórdão APL-TC 00054/05, proferido no Processo n. 01466/03/TCERO, foi extinta em razão do reconhecimento da prescrição, conforme cópia da Sentença acostada sob o ID 1271071. Informamos, ainda, que embora não conste nos autos certidão de trânsito em julgado, a sentença foi prolatada em 27/04/2022 e se encontra arquivada definitivamente desde 09/08/2022, conforme movimentação processual do ID 1271081.*

3. Pois bem. No presente feito há demonstração de que na Execução Fiscal nº 0014931-45.2007.8.22.0011, ajuizada em face de **Augusto Porfírio dos Santos** para o cumprimento do item II (multa) do Acórdão nº APL-TC 00054/05, foi proferida sentença judicial no sentido da extinção da cobrança pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, razão pela qual a baixa de responsabilidade é medida que se impõe, nos termos do art. 17, II, "a" da IN 69/2020/TCE-RO.

4. Ante o exposto, por força da decisão judicial proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0014931-45.2007.8.22.0011, arquivada definitivamente desde 09/08/2022<sup>[1]</sup>, determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Augusto Porfírio dos Santos**, quanto à multa aplicada no **item II do Acórdão nº APL-TC 00054/05**, exarado no Processo originário nº 01466/03.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1271241.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[1] Conforme IDs nº 1271081 e 1271071.

## DECISÃO SEGESP

Decisão nº 45/2022-Segesp  
PROCESSO Sei nº: 006364/2022  
INTERESSADO (A): Ítalo Costa de Miranda  
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de Requerimento Geral (0459626), formalizado pelo servidor ÍTALO COSTA DE MIRANDA, Assessor I, matrícula 575, lotado na Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas - PGETC, por meio do qual solicita o pagamento do benefício de auxílio saúde condicionado.

Sobre o auxílio saúde condicionado, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

Embasando sua pretensão, o servidor anexou cópia do seu contracheque do mês de setembro/2022 (0459661), no qual comprova o desconto em folha de pagamento do plano de saúde, cumprindo, portanto, o que estabelece o artigo 3º acima transcrito, bem como a Proposta de Adesão celebrada com a Benevitae Administradora de Benefícios (0459656), e o Termo de Concordância no qual formaliza novo contrato junto à Administradora Plural Saúde (0459900).

Neste sentido, considerando a autorização constante no artigo 2º, item II, alínea 'g' da Portaria de subdelegação n. 349 de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor Ítalo Costa de Miranda, em sua folha de pagamento, a partir de 13.10.2022, data de seu requerimento.

Registro, ainda, que o servidor deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Após, remeta-se aos autos à Divisão de Administração de Pessoal para implementação do auxílio em folha de pagamento.

Publique-se.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA  
Secretário de Gestão de Pessoas

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:05806/2022  
Concessão: 158/2022  
Nome: MOISES RODRIGUES LOPES  
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO  
Atividade a ser desenvolvida: Realizar palestra com as temáticas "Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação (Professores),

Planilha de Pagamento de Progressão da Lei Complementar n. 142/2022 alterada pela Lei Complementar n. 149/2021 de 15 de dezembro de 2021, e Pagamento do Piso Salarial dos Professores sem incidir nos eventos de direitos adquiridos", conforme autorização 0455677.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Itapuã - RO

Período de afastamento: 06/10/2022 - 06/10/2022

Quantidade das diárias: 0,5

Meio de transporte: Terrestre

## Avisos

### AVISOS ADMINISTRATIVOS

#### ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 54/2022

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: <b>COFFEE BREAK. COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)</b>
Processo nº: <b>001121/2022</b>
Origem: <b>000037/2021</b>
Nota de Empenho: <b>2022NE001280</b>
Instrumento Vinculante: <b>ARP 01/2022/TCE-RO</b>

#### DADOS DO PROPONENTE

**Proponente:** TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI

**CPF/CNPJ:** 06.159.582/0001.30

**Endereço:** Logradouro PADRE MESSIAS, 1916, bairro AGENOR DE CARVALHO, FRENTE, PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-296.

**E-mail:** telemidiapvh2@gmail.com

**Telefone:** 69 99284-3603

**Responsável:** VILCILENE GIL CAETANO MELO

**Item 1: COFFEE BREAK. COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)**

Quantidade/unidade:	<b>315 UNIDADE</b>	Prazo:	<b>3 dias corridos</b>
Valor Unitário:	<b>R\$ 14,00</b>	Valor Total do Item:	<b>R\$ 4.410,00</b>
<b>Valor Global:</b> R\$ 4.410,00			

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 3.3.90.39.41 – Fornecimento de Alimentação.

**SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:** A fiscalização será exercida pelo(a) servidor(a) Wagner Pereira Antero, fone:(69) 9 98111-1026/3609-6476, indicado(a) para exercer a função de fiscal e pelo(a) servidor(a) Monica Ferreira Mascetti Borge, fone: (69) 99206-1212, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

**DA EXECUÇÃO:** dias 18, 19, 20, 21 e de Outubro de 2022

Ação educacional	Data	Período	Participantes
"OFICINA-AÇÃO 3 – Controle de Qualidade das Trilhas	18/10	Manhã	30
	18/10	Tarde	30

	19/10	Manhã	30
	19/10	Tarde	30
	20/10	Manhã	30
	20/10	Tarde	30
	21/10	Manhã	30
	21/10	Tarde	30
	<b>Total</b>		<b>240</b>

**DO LOCAL DA EXECUÇÃO:** Escola Superior de Contas na Av. Sete de Setembro, 2499 – Nossa Sra. das Graças

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio - DESPAT  
*Divisão de Patrimônio - DIVPAT*

#### TERMO DE DOAÇÃO Nº 04/2022/TCE-RO

**TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIA A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - PC-RO.**

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho - RO, doravante denominado **DOADOR**, neste ato representado por sua Secretária-Geral de Administração, conforme Portaria n. 10 de 10 de janeiro de 2022, **CLEICE DE PONTESBERNARDO**, e, de outro, a **POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - PC-RO**, inscrita no CNPJ 01.664.910/0001-31, com sede à Avenida Farquhar, n. 1603 - Centro, CEP n. 76.801-019 - Porto Velho - RO, doravante denominada **DONATÁRIA**, neste ato representada por **SAMIR FOUAD ABOUD**, Delegado-Geral de Polícia Civil, nomeado por meio do Decreto de 05 de Janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 2.1 de 6 de janeiro de 2021, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de **DOAÇÃO**, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O **DOADOR** acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

LOTE 3			
ITEM	DESCRIÇÃO	AQUISIÇÃO	VALOR
1	RÉGUA COM DISPLAY LCD INDICADOR DE VOLTAGEM	04/04/2011	R\$ 18,70
2	RÉGUA COM DISPLAY LCD	25/10/2011	R\$ 22,00
3	MESA DE SOM AMPLIFICADA C/ 12 CANAIS	04/04/2011	R\$ 170,00
4	MESA DE SOM ROXY VX 10002 FX	07/04/2010	R\$ 68,00
5	MESA BEHRINGER SL 2442 FX PRO	15/10/2008	R\$ 206,20
6	EQUALIZADOR GRÁFICO	25/10/2011	R\$ 135,00

		1	
7	EQUALIZADOR GRÁFICO	04/04/2011	R\$ 133,65
8	CAIXA ACÚSTICA C/ ALTO FALANTE 150W RMS	04/04/2011	R\$ 76,50
9	CAIXA ATIVA	16/10/2008	R\$ 90,78
10	ARQUIVO PARA PASTA SUSPENSA	28/11/1986	R\$ 71,40
11	ARQUIVO PARA PASTA SUSPENSA	28/11/1986	R\$ 71,40
12	ARQUIVO PARA PASTA SUSPENSA	28/07/1989	R\$ 71,40
13	CADEIRA DIGITADOR	11/01/2007	R\$ 99,49
14	CADEIRA DIGITADOR	11/01/2007	R\$ 99,49
15	CADEIRA ERGONÔMICA ESTOFADA, TIPO DIRETOR, COR PRE	23/11/2011	R\$ 310,41
16	CADEIRA FIXA PARA REUNIÃO	10/01/2007	R\$ 31,17
17	CADEIRA FIXA PARA REUNIÃO	10/01/2007	R\$ 31,17
18	CADEIRA FIXA PARA REUNIÃO	10/01/2007	R\$ 31,17
19	CADEIRA FIXA PARA VISITA	11/01/2007	R\$ 35,41
20	CADEIRA FIXA PARA VISITA	11/01/2007	R\$ 35,41
21	CADEIRA FIXA PARA VISITA	11/01/2007	R\$ 35,41
22	MESA MDC	20/05/2008	R\$ 95,52
23	MESA MDC REDONDA	20/05/2008	R\$ 104,47
24	CADEIRA GIRATÓRIA, DIGITADOR, C/ ASSENTO REGULÁVEL	26/10/2010	R\$ 314,56
25	CADEIRA GIRATÓRIA, DIGITADOR, C/ ASSENTO REGULÁVEL	26/10/2010	R\$ 314,56
26	CADEIRA GIRATÓRIA, TIPO PRESIDENTE, C/ APOIA-BRAÇO	26/10/2010	R\$ 266,45
27	CADEIRA GIRATÓRIA, TIPO PRESIDENTE, C/ APOIA-BRAÇO	26/10/2010	R\$ 266,45
28	CADEIRA TUBULAR ALUMÍNIO	17/04/2009	R\$ 107,62
29	CADEIRA TUBULAR ALUMÍNIO	17/04/2009	R\$ 107,62
30	CADEIRA TUBULAR ALUMÍNIO	17/04/2009	R\$ 107,62
31	CADEIRA TUBULAR ALUMÍNIO	17/04/2009	R\$ 107,62
32	CADEIRA TUBULAR ALUMÍNIO	17/04/2009	R\$ 107,62
		<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 3.744,27</b>

**CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR**, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, à **DONATÁRIA**, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possua sobre o bem.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - Os bens móveis objeto do presente termo serão entregues pelo **DOADOR** à **DONATÁRIA** em data a ser combinada entre as partes, a partir da qual a **DONATÁRIA** será responsável por todas as despesas decorrentes da retirada dos bens móveis, aceitando os bens nas condições que se encontrarem.

**CLÁUSULA QUARTA** - Após o recebimento dos bens, a **DONATÁRIA** assume a responsabilidade civil e criminal sobre a utilização dos mesmos.

**CLÁUSULA QUINTA** – Está a **DONATÁRIA** responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte de bem móvel irre recuperável, especialmente no que tange aos materiais eletrônicos.

**CLÁUSULA SEXTA** – A **DONATÁRIA** se obriga a dar ao bem doado a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo 000417/2022, em caso de desvio de finalidade para qual o bem foi doado, a **DONATÁRIA** poderá responder civil, criminal e administrativamente, na forma da lei, respeitando o Princípio do Devido Processo Legal.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

**CLEICE DE PONTES BERNARDO**

Secretária-Geral de Administração

**DOADOR**

**SAMIR FOUAD ABBUD**

Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado de Rondônia

**DONATÁRIO**

## Ministério Público de Contas

### Atos MPC

#### PORTARIA MPC

##### Portaria Nº 03, de 14 de outubro de 2022/PGMPC.

Designa a Chefe de Gabinete Christiane Piana Camurça Batista Pereira como gestora do Acordo de Cooperação Técnica n. 17/2022, no âmbito do MPC-RO.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 81 da Lei Complementar n. 154/96, com a nova redação conferida pela Lei Complementar n. 799/2014; e

**CONSIDERANDO** a assinatura do Acordo de Cooperação Técnica nº 17/2022, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO), o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e este Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC-RO), que visa a apuração do valor do dano a ser ressarcido em razão de celebração de acordo de não persecução cível (ANPC), a ser firmado pelo MPE e o investigado ou demandado, por ato de improbidade administrativa, conforme dispõe o art. 17-B, § 3º, da Lei n. 8.429/1992, incluído pela Lei n. 14.230/2021;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar a Chefe de Gabinete CHRISTIANE PIANA CAMURÇA BATISTA PEREIRA, cadastro n. 990510, como gestora para acompanhamento e execução do referido Acordo de Cooperação Técnica n. 17/2022.

**Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE;**

**PROCURADORIA-GERAL, 14 DE OUTUBRO DE 2022.**

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

#### PORTARIA MPC

##### Portaria Nº 04, de 14 de outubro de 2022/PGMPC

Designa as Procuradoras Yvonete Fontinelle de Melo e Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, para exercerem as atribuições afetas à Procuradoria-Geral e Corregedoria-Geral de Contas, respectivamente, durante período de férias do Procurador-Geral de Contas.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 81 da Lei Complementar n. 154/96, com a nova redação conferida pela Lei Complementar n. 799/2014; e

**CONSIDERANDO** o período de afastamento legal, em decorrência de férias regimentais deste Procurador-Geral de Contas, no período de 17 de outubro a 5 de novembro de 2022;

**CONSIDERANDO** a deliberação colegiada em reunião extraordinária do Colégio de Procuradores ocorrida em 13 de outubro de 2022;

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 4º da Resolução n. 01/2017/CPMPC, que dispõe sobre o regimento interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir a atuação contínua da Corregedoria-Geral em casos de afastamentos legais e substituições diversas,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar a Corregedora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo para exercer as atribuições de Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, em substituição, decorrente de afastamento legal deste Procurador-Geral, por fruição de férias regimentais no período de 17 de outubro a 5 de novembro de 2022.

**Art. 2º** - Designar a Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, sem prejuízo de suas funções, para exercer as funções de Corregedora-Geral do Ministério Público de Contas, no período de 17 de outubro a 5 de novembro de 2022.

**Art. 3º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE;**

**PROCURADORIA-GERAL, 14 de OUTUBRO DE 2022.**

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**Secretaria de Processamento e Julgamento**

**Atas**

**ATAS DE DISTRIBUIÇÃO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 39/2022-DGD**

No período 25 de setembro a 1 de outubro de 2022 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 31 (trinta e um) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER).

Processos	Quantidade
PACED	3
ÁREA FIM	27
RECURSO	1

**PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão**

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02331/22	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	PAULO CURI NETO	DIRLEI CESAR GARCIA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	PAULO CURI NETO	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC-TCE/RO	Interessado(a)



	Cumprimento de Execução de Decisão				
02332/22	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	ALDEMIRO LEANDRO PEREIRA TOSTE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	EDSON DA SILVA OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	MOACIR AMARO DA SILVA	Responsável
02333/22	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	PAULO CURI NETO	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	PAULO CURI NETO	ERASMO MEIRELES E SA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	PAULO CURI NETO	ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	PAULO CURI NETO	LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	PAULO CURI NETO	RAFAEL DEL GROSSI SOARES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	PAULO CURI NETO	W.J.C. CONSTRUTORA LTDA., REPRESENTADA PELO SENHOR JAIR ANTÔNIO COLOMBO	Responsável

## Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02308/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	LILIANE CRISTINE DE CASTRO	Interessado(a)
02309/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ANA LÚCIA DA SILVA SILVINO PACINI	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EDILANE GOMES DA SILVA	Interessado(a)
02310/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEMAYRA GOMES MORET	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TIAGO RAMOS PESSOA	Interessado(a)
02311/22	Monitoramento	Instituto de Previdência de Cujubim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ELIAS CRUZ SANTOS	Interessado(a)
	Monitoramento	Instituto de Previdência de Cujubim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	GESSICA GEZEBEL DA SILVA FERNANDES	Interessado(a)
	Monitoramento	Instituto de Previdência de Cujubim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA	Interessado(a)
	Monitoramento	Instituto de Previdência de Cujubim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ROGIANE DA SILVA CRUZ	Interessado(a)
02312/22	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Costa Marques	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	VAGNER MIRANDA DA SILVA	Interessado(a)

02313/22	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSE ALVES PEREIRA	Interessado(a)
02314/22	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO	Interessado(a)
02315/22	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
02316/22	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Vilhena	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	RONILDO PEREIRA MACEDO	Interessado(a)
02317/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	OMAR PIRES DIAS	MARIA HELENA DE BARROS	Interessado(a)
02318/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	OMAR PIRES DIAS	ORLANDO DE SOUZA COSTA	Interessado(a)
02319/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	EVANGIVALDO COLARES DE ASSUNCAO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	GABRIEL EDUARDO DE SOUZA COLARES	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	GUSTAVO DE SOUZA COLARES	Interessado(a)
02320/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	SEBASTIAO TELES DE PROENCA	Interessado(a)
02321/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Polícia Civil - PC	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
02322/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LANNA CARLA IOUNG BLOOD DE ARRUDA	Interessado(a)
02323/22	Representação	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHEMERON	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO	Responsável
	Representação	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHEMERON	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA	Responsável
	Representação	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHEMERON	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR	Interessado(a)
	Representação	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHEMERON	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	REGINALDO GIRELLI MACHADO	Responsável
02324/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA FRANCISCA MARTINS PIMENTEL	Interessado(a)
02325/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia - POLITEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
02327/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Buritis	OMAR PIRES DIAS	DALVA MARIA DA SILVA	Interessado(a)
02328/22	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Cacaulândia	EDILSON DE SOUSA SILVA	DANIEL MARCELINO DA SILVA	Interessado(a)
02329/22	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JEVERSON LUIZ DE LIMA	Interessado(a)
02330/22	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	POLIANA DE MORAES SILVA GASQUI PERRETA	Interessado(a)

02334/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOÃO LUÍS DE CASTRO	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI ME	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	RODRIGO RIBEIRO MARINHO	Interessado(a)
02335/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHEMERON	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
02336/22	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Nova União	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOAO JOSE DE OLIVEIRA	Interessado(a)
02337/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ROSALINA DE SOUZA GOMES	Interessado(a)
02338/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ROSANGELA DE LACERDA VIEIRA	Interessado(a)

## Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
02326/22	Recurso de Reconsideração	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	COESO CONCRETO ESTRUTURA E OBRAS LTDA., representada pelo Senhor Jefferson Piccoli da Costa	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Daniele Meira Couto	Advogado(a)	
	Recurso de Reconsideração	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Juliane Gomes Louzada	Advogado(a)	
	Recurso de Reconsideração	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Ketlen Keity Gois Pettenon	Advogado(a)	
	Recurso de Reconsideração	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Lidiane Pereira Arakaki	Advogado(a)	
	Recurso de Reconsideração	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCELO ESTEBANEZ MARTINS	Advogado(a)	
	Recurso de Reconsideração	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Mayclin Melo de Souza	Advogado(a)	
	Recurso de Reconsideração	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Roberto Pinto Monte Junior	Advogado(a)	
	Recurso de Reconsideração	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Taina Kauani Carrazone	Advogado(a)	

\*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 13 de outubro de 2022.

**Leandro de Medeiros Rosa**

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação  
Matrícula 394

**Josiane Souza de França Neves**  
Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização  
Matrícula 990329

## ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 40/2022-DGD

No período 2 a 8 de outubro de 2022 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 93 (noventa e três) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER).

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
ÁREA FIM	90
RECURSO	2

#### Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02347/22	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)

#### Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02339/22	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	DENAIR PEDRO DA SILVA	Interessado(a)
02340/22	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOÃO PAVAN	Interessado(a)
02341/22	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	WELITON PEREIRA CAMPOS	Interessado(a)
02342/22	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCELIO RODRIGUES UCHOA	Interessado(a)
02343/22	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	ARISMAR ARAUJO DE LIMA	Interessado(a)
02344/22	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EDILSON FERREIRA DE ALENCAR	Interessado(a)
02345/22	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CORNELIO DUARTE DE CARVALHO	Interessado(a)
02346/22	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Theobroma	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GILLIARD DOS SANTOS GOMES	Interessado(a)
02348/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Governo do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14A REGIAO	Interessado(a)
02349/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
02350/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	GEFERSON ACAZ GOIS DA SILVA	Interessado(a)
02351/22	Verificação de Cumprimento de Acordão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	HILDON DE LIMA CHAVES	Interessado(a)
02352/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
02353/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vilhena	Omar Pires Dias Conselheiro Relator	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

			em Substituição Regimental		
02354/22	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALEXANDRE JOSE SILVESTRE DIAS	Interessado(a)
02355/22	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA	Interessado(a)
02356/22	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MOISES GARCIA CAVALHEIRO	Interessado(a)
02357/22	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Parecis	OMAR PIRES DIAS	MARCONDES DE CARVALHO	Interessado(a)
02358/22	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANTONIO ZOTESSO	Interessado(a)
02359/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ENITA SANTIAGO OLIVEIRA	Interessado(a)
02360/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social	EDILSON DE SOUSA SILVA	BAUMGRATZ SERVIÇOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS EIRELI	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social	EDILSON DE SOUSA SILVA	LENINE APOLINARIO DE ALENCAR	Advogado(a)
02361/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ÁGNES CLICIA OLIVEIRA CAVALCANTE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALEXANDRE LABENDZ LENCI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALLINE MARIA BATISTA RAMOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	AMANDA SIMOES BATISTA DO NASCIMENTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDRE ABITBOL PINTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDREA DA SILVA BARBIRATO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DHEMELY OLIVEIRA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIO LUCAS VIEIRA FEITOSA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FLAMARION GONÇALVES BLOWOW	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GEAN QUEIROZ JOTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IOSHIZO TAMIE FERNANDES MATZUDA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JEDSON JEAN RAMALHO DE SOUSA	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JEREMIAS DA SILVA VIANA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOICY KARLA MANCINI DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JÚNIOR CEZAR DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCAS RODRIGUES DE LIMA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCO ANTÔNIO GUILHEN MÁZARO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA JOELMA DE AGUIAR LIMA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIANA ALMENDRA CAVALCANTE DO NASCIMENTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MATHEUS LEANDRO RODRIGUES DE AMORIM	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NICOLE BRIGLIA SOUSA DE ALBUQUERQUE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NOEL RODRIGUEZ DE ALMEIDA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAFAEL FERREIRA CANABARRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TAINA CABRAL SIQUEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TAINÉ MICHELLE MELO BARBOSA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TAMARA GOMES DE LIMA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	THALINE TORREJAO PEREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	THAYS CASTRO GUIMARAES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	THIERRY BRAGA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TULIO VINICIUS DA SILVA RODRIGUES	Interessado(a)
02362/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	REBECA CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA	Interessado(a)

02363/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO	Interessado(a)
02364/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLEUDIANA FRANCISCO PIMENTEL	Interessado(a)
02365/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	LUZINETE FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)
02366/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOSE RECCO	Interessado(a)
02367/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADRIELY LISOT BAIOTTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANTONIO DOS REIS NETO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	AUGUSTO OLIVEIRA MALHEIROS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BRUNO SILVA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HENRIQUE RODRIGUES ASCENCO NETO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JORDANIA MARIA DAMASCENO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KARINE VIEIRA RIBEIRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LEONARDO FRAGA SILVA	Interessado(a)
02368/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA MARIA SOUZA BRITO	Interessado(a)
02369/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IVSON MARCELO VITOR ALVES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
02370/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	CAIO ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
02371/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	ALINNE CHRISTINE FERREIRA CARVALHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	BRUNA GONCALVES PRATES NEVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	FABIO ALVES JORGE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	IVAN BRITO FEITOSA	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	KAMILA KELLY DE SOUZA CARMO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	SILVANA APARECIDA REGIS CAVALCANTE	Interessado(a)
02372/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	RARIENE DA SILVA LEAL	Interessado(a)
02373/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDREZA BONFIM SOUTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ISMAEL DUARTE LUNA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LAURA CRISTINA ANASTACIO RODRIGUES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	OSIMAR PEREIRA DE AMORIM	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SARAH FREIRE BEZERRA	Interessado(a)
02374/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	LAURO COSTA KLOCH	Interessado(a)
02375/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LORRINE SOARES RODRIGUES	Interessado(a)
02376/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RENATO COSTA PINHO	Interessado(a)
02377/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADRIANO OLIVEIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PANHMALLA LORRANI DE SOUZA ARIMATEA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RENATA BARBOSA FERREIRA	Interessado(a)
02378/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RUBENS CASTELO BRANCO	Interessado(a)
02379/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GABRIELLE BISIESTO DA SILVA FEDERIGI	Interessado(a)
02380/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
02381/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ARIEL ALVES GOMES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CAMILA DOS SANTOS PEREIRA	Interessado(a)



	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CRISTIANE MARQUES SUSSAI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DANUBIA RAMBO POSSMOZER	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDLEIA DA SILVA JORDAO FERREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GEORGYA MARIA TOMAZ AZEVEDO GAMBARRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCIA OLIVEIRA SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NATALIA MARCHIOLLI NEVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	POLLYANNA DO CARMO PINA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SILE ALVES SANTOS	Interessado(a)
02383/22	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	ITER JOSE LOPES DA SILVA	Interessado(a)
02384/22	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	ANA LUCIA MORAES DE BRITO	Interessado(a)
	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	KELVIN BRITO COSTA	Interessado(a)
02385/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANA CLEIA CARDOSO DE SOUSA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLAUDIO ALVES RODRIGUES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EVANILSON GOMES PINTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FERNANDA DE SOUZA MACABELO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JEISIANA RUSSINI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JESSIKA DE SANTANA SANTOS ZETOLES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LIDIA FERNANDA FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARGARETE CORREA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VALQUIRIA LOPES DA SILVA DE LIMA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VANESSA APARECIDA FERREIRA	Interessado(a)

	Concurso Público Estatutário				
02386/22	Reserva Remunerada	Corpo de Bombeiros - CBM	OMAR PIRES DIAS	GILVANDER GREGÓRIO DE LIMA	Interessado(a)
02387/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	BRENO RAFAGA SANTANA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	CLEBER JUNIOR JACOBSEN	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	CLEIDE ROSA REIS LEONI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	CLODOALDO ALEX DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	EDLAINE VENTURA SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	GRACE KELY DOS SANTOS SOARES SALES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	IRENE FAUSTINO ESTEVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	LILIANE EUGENIO DE CARVALHO SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	MOFHARREJHY THEOTONIO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	RAQUEL ELINE CAVALCANTE MOREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	RONILSON MARINHO SANTANA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	SHEIRLA COSTA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	TAMILES DA SILVA DOS ANJOS	Interessado(a)
	02388/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	AMELIA DE OLIVEIRA DE SOUZA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário		Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLÁUDIA LUCRÉCIA DE MATOS SILVA	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário		Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELENILSON PEREIRA DE SOUZA	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário		Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GABRIEL DO NASCIMENTO LEONCINI SIQUEIRA	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário		Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MAICO JOHNATA OLIVEIRA SILVA	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAFAEL GUSTAVO DO NASCIMENTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WANDERSON MOURA GOMES	Interessado(a)
02389/22	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	RAIMUNDO MENDES DE ARAUJO	Interessado(a)
02390/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	ALICE DAVID DA SILVA	Interessado(a)
02391/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FABIOLA APARECIDA DE SOUZA GRIFFO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GRECIA RODRIGUES GOUVEIA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NILDO PEREIRA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO DOS ANJOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	XIRLANDE DIAS CARDOSO	Interessado(a)
02392/22	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	FREDMAR DANTAS MONTEIRO	Interessado(a)
02393/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	WESLEY SILVA RODRIGUES	Interessado(a)
02394/22	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	ROSILEIA CONCEICAO SILVA GOMES	Interessado(a)
02395/22	Reserva Remunerada	Corpo de Bombeiros - CBM	OMAR PIRES DIAS	ALDIR PRIHL	Interessado(a)
02396/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDRE BERNARDES DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BARBARA DA LUZ BENICIO ZORDENONI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CRISTHIANE PEREIRA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCIENE NEVES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
02397/22	Reserva Remunerada	Corpo de Bombeiros - CBM	OMAR PIRES DIAS	JESUS DE SOUZA CASTRO	Interessado(a)
02398/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jarú	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SORAIA DA COSTA PEREIRA	Interessado(a)
02399/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CARLENE MARTINS PEREIRA NEVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUIZ CARLOS PEREIRA DE LIMA	Interessado(a)
02400/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão -	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANELY DE FATIMA SOARES RODRIGUES	Interessado(a)

	Concurso Público Estatutário				
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DHIEGO RAFAEL VASCONCELOS FERREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDVALDO RODRIGUES DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIANE BATISTA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HERIQUE HELENO DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JAIR ALVES DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WILLIAN RODRIGUES	Interessado(a)
02401/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JAIME SEBASTIAO LOPES LEAL	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	WASHINGTON ANDRADE PINHO	Interessado(a)
02402/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALINE CAVALCANTE SALES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JÉSSICA RODRIGUES BEZERRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KATIA SILENE ROSA DO COUTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUZIA DOS SANTOS SCHWAMBACK	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA CLAUDIA FERNANDES PEIXOTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MATHEUS SCUDELER DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PAULO HENRIQUE MUNIZ NASCIMENTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	REJANE FAUSTINO BISPO BULERJAHN	Interessado(a)
02403/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALISON PINTO DE MELO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	AVELES ALLAN JEAN RAFAEL DO COUTO	Interessado(a)

	Concurso Público Estatutário				
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CINTIA MARQUES ANDREATTI PARREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDICLEIA FLORES SPERFELD	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GABRIELY EVANGELISTA WACHEKOWSKI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GIOVANNI LUIZ MACHADO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	INES MARIA GONCALVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA LUZIA MOREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAFAELA REI DE SOUZA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RUBINEIA CAMILA PEREIRA MACKOVIK CASTRO	Interessado(a)
02404/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Corumbiara	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDINEI CUNHA SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Corumbiara	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FERNANDO RODRIGUES RICARDO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Corumbiara	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LILIAN MONIQUE SILVA VIEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Corumbiara	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Corumbiara	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA CLAUDIA VASQUES DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Corumbiara	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIANA NASCIMENTO FERNANDES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Corumbiara	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARTA DE ALMEIDA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Corumbiara	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MAYCON DE SOUSA LIMA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Corumbiara	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NEDINHA APARECIDA GOMES BRUTTI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Corumbiara	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSANGELA APARECIDA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Corumbiara	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SALETE MARIA COELHO	Interessado(a)

	Concurso Público Estatutário				
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Corumbiara	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TAISE JOVINO LOPES	Interessado(a)
02405/22	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Nova Brasilândia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
02406/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ANA ELLEN DE QUEIROZ SANTIAGO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE RONDÔNIA (CREMERO)	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FELIPE GODINHO CREVELARO	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RENATA FABRIS PINTO GURJAO	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TEREZA ALVES DE OLIVEIRA	Advogado(a)
02407/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NAYARA DOS SANTOS COIMBRA FERNANDES	Interessado(a)
02408/22	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	CARLOS ALBERTO MACIEL LEITE	Interessado(a)
02409/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	HELIA TAVARES DA SILVA SOUZA	Interessado(a)
02410/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	WELLEN CHAVES VACA	Interessado(a)
02411/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS	Interessado(a)
02412/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	KARINE ELIAS DE CASTRO	Interessado(a)
02413/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	FABIO ROBERTO VIEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	KELLY CRISTINA GOMES DE MORAIS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	RAFAEL FERREIRA DE ABREU	Interessado(a)
02414/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA KASSIA COSTA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANGELICA DE OLIVEIRA SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BARBARA AMANDA FAUSTINO DE AZEVEDO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BEATRIZ JACINTO XAVIER	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CAMILA FELIZ DUARTE	Interessado(a)

	Concurso Público Estatutário				
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CRISTHIANE TAIMARA HAITO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DAURISMAR DAS CHAGAS FERREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELY MULGRABI DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FABIANA LUIZE KOPPER	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FLAVIO ARTHUR DANTAS REGIS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANKLIN JUNIOR FARIAS DUARTE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCAS ELÓI MIRANDA MILAN	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCELO HENRIQUE MACIEL DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA GABRIELA DA SILVA SILVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SUELEN VASCONCELOS BRITO SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TALITA SANTANA AZEVEDO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WENDER SATIRO MORAIS DE MENDONÇA	Interessado(a)
02415/22	Pensão Militar	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	CLEMILSON OLIVEIRA LIMA	Interessado(a)
02416/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDREZA FURTADO GONCALVES CASTRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BRUNA GOMES NAUJALIS	Interessado(a)
02417/22	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	ANTONIO MARCOS FREITAS DE SOUZA	Interessado(a)
02418/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDRESSA TAYNARA VALADARES DE SENA	Interessado(a)
02419/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
02420/22	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA GOMES	Interessado(a)
02421/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	LUCAS PAULUS MORAES	Interessado(a)

02422/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ELIANE CORREIA DA SILVA	Interessado(a)
02423/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	ERIVELTON AZEVEDO DIAS	Interessado(a)
02424/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALEXANDRA NUNES PINHEIRO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLAUDINETE GOMES DE BRITO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDUARDO ALVES KEMPER MEURER	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIANE DE JESUS CAVALCANTI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCIELLY GOMES LAIA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KATIUSCIA OLIVEIRA WACHEKOWSKI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LILIAN SABRINA CARNEIRO DOMINGUES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA CIRILA ALVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PAULO CARNEIRO DE ARAUJO	Interessado(a)
	02425/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	ADRIANA DE FREITAS LIMA DA SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário		Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	ANA PAULA VIEIRA	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário		Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	EDINEIA PERRUDE SILVA	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário		Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	EMÍLIA BARBOSA LOURENÇO PEREIRA	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário		Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	FABIO BETINI DE LANA	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário		Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	GIOVANA FIDELES PEREIRA	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário		Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	LEONILDA XAVIER AZEVEDO	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário		Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	ROSANA MEURE COSTA PINTO	Interessado(a)



	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	OMAR PIRES DIAS	VANUSA DA SILVA RODRIGUES	Interessado(a)
02426/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GLEICIANE ROSSI CASTRO VIEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JHEINIFFER LORRAINY LOPES DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RAPHAEL JUNIOR OLIVEIRA DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SUELI CARLOS DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TÂNIA EUGÊNIA DA SILVA	Interessado(a)
02427/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	AGRAENE VENDRAMINI CARVALHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	ANAILE MENDES TENORIO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	ÂNGELA GOMES FREIRES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	FABIANA ROSA DE OLIVEIRA NINK	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	GLENDA RODRIGUES ALFENAS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	INAIRA SILVA DE LIMA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	JANAÍNA PEREIRA DE JESUS DOURADO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	JULIANE ALVES FONSECA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	JULIANE DOMINGUES DE FREITAS BRAVIN	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	LETICIA APARECIDA DE MOURA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	MAYARA PORTO DA SILVEIRA DECOTE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	ROSILENE DE ALMEIDA GOMES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	SANDRA ALEXANDRE DA SILVA	Interessado(a)

02428/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Ministério Público do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	RODRIGO RIBEIRO MARINHO	Interessado(a)
02429/22	Inspeção Ordinária	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
02430/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	ALICIO COSTA	Interessado(a)

**Recursos**

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
02326/22	Recurso de Reconsideração	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	COESO CONCRETO ESTRUTURA E OBRAS LTDA., representada pelo Senhor Jefferson Piccoli da Costa	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	Daniele Meira Couto	Advogado(a)	
	Recurso de Reconsideração	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	Juliane Gomes Louzada	Advogado(a)	
	Recurso de Reconsideração	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	Ketlen Keity Gois Pettenon	Advogado(a)	
	Recurso de Reconsideração	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	Lidiane Pereira Arakaki	Advogado(a)	
	Recurso de Reconsideração	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	MARCELO ESTEBANEZ MARTINS	Advogado(a)	
	Recurso de Reconsideração	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	Mayclin Melo de Souza	Advogado(a)	
	Recurso de Reconsideração	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	Roberto Pinto Monte Junior	Advogado(a)	
	Recurso de Reconsideração	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	Taina Kauani Carrazone	Advogado(a)	
02382/22	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EDNICE GARCIA FERREIRA	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LENYN BRITO SILVA	Advogado(a)	

\*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 13 de 2022.

**Leandro de Medeiros Rosa**  
Diretor do Departamento de Gestão da Documentação  
Matrícula 394

**Josiane Souza de França Neves**  
Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização  
Matrícula 990329

---